

## SUMÁRIO

<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>18</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	27
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	28
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar .....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	<b>28</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>29</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>29</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>29</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>29</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>29</b>
Despachos.....	29
Termo de Ajuste de Gestão .....	34
Portarias .....	34
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>35</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>36</b>
Tribunal Pleno .....	36
Primeira Câmara .....	36
Segunda Câmara .....	36
Corregedoria-Geral .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	36
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	36
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	36
Inspetorias de Controle Externo.....	36
Administrativo .....	36



## TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13 DE 24 DE ABRIL DE 2019 DO TRIBUNAL PLENO SERÁ DISPONIBILIZADA AINDA NO DIA DE HOJE NO PERÍODO DA TARDE, EM EDIÇÃO SUPLEMENTAR DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TC/PR, tendo em vista que não haverá expediente na quinta-feira (18/04/2019) conforme estabelecido no Art. 429 do RI, E, o previsto no Calendário Oficial deste Tribunal - Portaria nº 134/19 publicada no DETC nº 1984 de 23/01/19.**

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

*Sem publicações*

## PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12 DE 22 DE ABRIL DE 2019 DA PRIMEIRA CÂMARA SERÁ DISPONIBILIZADA AINDA NO DIA DE HOJE NO PERÍODO DA TARDE, EM EDIÇÃO SUPLEMENTAR DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TC/PR, tendo em vista que não haverá expediente na quinta-feira (18/04/2019) conforme estabelecido no Art. 429 do RI, E, o previsto no Calendário Oficial deste Tribunal- Portaria nº 134/19 publicada no DETC nº 1984 de 23/01/19.**

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 8 DE ABRIL DE 2019

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (08/04/2019), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, com a presença do Conselheiro **José Durval Mattos do Amaral**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle Cristina Oleinik de Toledo. **Ausente** o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para composição do *quórum*. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 9 do dia 1 de abril de 2019, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº 177224/19, na pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 44121/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual; 36591/12, 901540/13 na Diretoria Jurídica pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 909194/16 (Procedência – Irregularidade com aplicação de multas e determinação), 374026/18 (Encerramento), 369939/16 (Registro), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 39235/14 (Regular com recomendações), 984024/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 199255/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 304059/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 280820/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 285015/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Jose Durval Mattos do Amaral**; 80760/12 (Registro com recomendações), 9500/11 (Registro com determinações), 124362/12 (Registro), 300715/18 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 177224/19 (Indeferimento), 233198/18 (Regular), 233538/18 (Regular), 298087/18 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 856500/18 (Negativa de registro), da pauta do Auditor **Tiago Alvarez Pedroso**. **Manteve-se com vista o Processo nº: 244342/15**, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 395637/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 260268/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 277500/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 260977/18 (Adiado por pedido do relator), 270743/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. **Mantiveram-se adiados** os Processos nºs: 429260/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 157750/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 279724/18 (Adiado por pedido do relator), 282075/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 301339/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05), do dia oito de abril do corrente ano, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia quinze de abril de dois mil e dezoito (15/04/2019), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.\*\*\*\*\*

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

**A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 12 DE 23 DE ABRIL DE 2019 DA SEGUNDA CÂMARA SERÁ DISPONIBILIZADA AINDA NO DIA DE HOJE NO PERÍODO DA TARDE, EM EDIÇÃO SUPLEMENTAR DO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TC/PR, tendo em vista que não haverá expediente na quinta-feira (18/04/2019) conforme estabelecido no Art. 429 do RI, E, o previsto no Calendário Oficial deste Tribunal - Portaria nº 134/19 publicada no DETC nº 1984 de 23/01/19.**

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 208173/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDERSON DE OLIVEIRA, MILTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 759/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Saneamento de impropriedades no curso da instrução processual. Envio extemporâneo de dados do SIM-AM. Regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2016[1], de responsabilidade do Sr. Anderson de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.660.800,00.

Por intermédio da Instrução nº 479/18 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de encaminhamento de cópia legível da publicação do balanço patrimonial; b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, foram juntados aos autos a petição e os documentos de peças processuais 17/25 e, após, mediante a Instrução nº 4492/18 (peça 27), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 909/18, peça 28).

Após, o gestor das contas apresentou a defesa constante à peça processual 32.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que a cópia da publicação do balanço patrimonial anexada aos autos (peça 5) estava ilegível, em desacordo com a Instrução Normativa nº 128/2017.

Em sede de contraditório, encaminhou-se o comprovante da republicação do demonstrativo contábil, desta feita legível e em conformidade com os dados enviados por meio do SIM-AM (peça 18).

Detectou-se também despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições[2], em suposta contrariedade ao artigo 73, inciso VI, “b”[3], da Lei nº 9.504/97. Em defesa, esclareceu-se que as despesas foram empenhadas em favor do periódico “Xagu Jornal e Editora Ltda.”, o qual é responsável por publicar os atos oficiais do Legislativo Municipal, ressaltando que tais dispêndios se referem somente à publicidade de normas, regulamentos e editais.

Diante dessas justificativas e da documentação comprobatória juntada aos autos (relatório de empenhos; notas fiscais; cópia da Lei nº 1.085/15, que declara o jornal como órgão oficial de divulgação dos atos do Município)[4], concluo que as despesas em análise relacionam-se, de fato, com serviços de publicidade legal, tendo sido classificadas erroneamente na conta contábil “3.3.90.39.88 - serviços de publicidade e propaganda”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, concluo pelas regularizações desses apontamentos que, por terem ocorrido no curso da instrução processual, ensejam a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8[5] desta Corte.

Com relação à entrega dos dados mensais do SIM-AM, constatou-se o descumprimento dos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações[6].

Em contraditório, alegou-se, em síntese, que a extemporaneidade decorreu tanto de problemas relacionados com a lentidão do sistema deste Tribunal, quanto da dificuldade dos servidores em enviar os arquivos.

Dessa forma, como não foram apresentadas justificativas satisfatórias, corroboro o opinativo técnico pela aposição de ressalva ao item, com aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[7], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Aplico ao gestor responsável, por uma vez, em virtude dos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[8], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso II[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8, pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2016, em razão do saneamento de impropriedades no curso da instrução processual e da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

II. Aplicar ao gestor responsável, por uma vez, em virtude dos envios tardios, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[10], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Realizar os registros pertinentes, após o trânsito em julgado, ficando autorizado, tomadas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
175548/13	MILTON RODRIGUES DA SILVA	2012	DP	IVAN LELIS BONILHA	27/05/2014	Irregularidade das contas com aplicação de multa
209100/14	MILTON RODRIGUES DA SILVA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20/11/2015	Regular
214600/15	ANDERSON DE OLIVEIRA	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	20/11/2016	Regular
231732/16	ANDERSON DE OLIVEIRA	2015	DP	FABIO DE SOUZA CAMARGO	14/08/2016	Regular

2. Demonstrativo do tópico:

MÊS	VALOR
Julho	650,00
Agosto	650,00
Setembro	650,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º da Resolução nº 80/17 - TCE/PR).

3. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

4. Peças 19/25.

5. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

6. Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	05/07/2016	5
Março	2016	30/06/2016	06/07/2016	6
Abril	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	06/10/2016	6
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 244340/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA ADOVADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 760/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Meroujy Giacomassi Cavet[1] e do Senhor Wilson Luiz Pires Mokva[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 861.521.000,00 (oitocentos e sessenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRAMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
139649/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4175/2014	Regular com determinações
279908/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1012/2016	Regular
261654/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3713/2016	Regular com aplicação de multa
709888/16	2014	RECURSO DE REVISTA	COFIM			
267524/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2501/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[3] - CGM, por meio da Instrução 108/18 (peça 12), detectou Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados

enviados pelo SIM/AM, bem como o atraso no envio dos dados ao SIM-AM[4]. Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 a 29.

Em nova manifestação, a CGM emitiu a Instrução 2569/18 (peça 33), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 275/18 (peça 34), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Junho	2016	31/05/2016	20/06/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

O responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Quanto às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, o interessado encaminhou novo Balanço Patrimonial devidamente publicado às peças 26 e 29, tendo regularizado o item.

No entanto, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte, o saneamento do item antes do julgamento do processo ensaja a sua conversão em ressalva. Portanto voto pela regularidade com ressalva das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pelo saneamento tardio da impropriedade inicialmente levantada.

Aplico ao Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, à Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva[6] uma multa a cada prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas apresentadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM e pelo saneamento tardio da impropriedade inicialmente levantada.

II - Aplicar ao Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, à Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva[8] uma multa a cada prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Período de 21/09/2016 a 31/12/2016.

2. Período de 01/01/2013 a 20/09/2016.

3. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Junho	2016	31/05/2016	20/06/2016	20
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31

4.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	WILSON LUIZ PIRES MOKVA CPF 113.722.589-55
Junho	2016	31/05/2016	20/06/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43	MEROUJY GIACOMASSI CAVET CPF 111.506.979-81
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN CPF 254.803.319-26
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	

6.

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	WILSON LUIZ PIRES MOKVA CPF 113.722.589-55
Junho	2016	31/05/2016	20/06/2016	20	
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43	MEROUJY GIACOMASSI CAVET CPF 111.506.979-81
Outubro	2016	30/11/2016	02/01/2017	33	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN CPF 254.803.319-26
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	

8.

**PROCESSO Nº: 244935/17**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 761/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Provisional de Previdência do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Meroujy Giacomassi Cavet[1] e do Senhor Wilson Luiz Pires Mokva[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 165.360.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
138902/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5363/2013	Regular
281929/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1013/2016	Regular
261450/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4834/2016	Regular com aplicação de multa
952227/16	2014	RECURSO DE REVISTA	COFIM			
267273/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2500/2017	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal[3] - CGM, por meio da Instrução 109/18 (peça 12), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM[4].

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 25 a 29.

Em nova manifestação, a CGM emitiu a Instrução 2571/18 (peça 33), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 276/18 (peça 34), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	13/10/2016	135
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Abril	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Mai	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

O responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico ao Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, à Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva[6] uma multa a cada gestor, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal Provisional de Previdência do Município de Curitiba, referente ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II. Aplicar ao Senhor José Luiz Costa Taborda Rauen, à Sra. Meroujy Giacomassi Cavet e ao Sr. Wilson Luiz Pires Mokva[8] uma multa para cada, prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Período de 21/09/2016 a 31/12/2016.

2. Período de 01/01/2013 a 20/09/2016.

**3. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".**

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	13/10/2016	135
Fevereiro	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Março	2016	30/06/2016	13/10/2016	105
Abril	2016	29/07/2016	13/10/2016	76
Mai	2016	29/07/2016	13/10/2016	76

**4.**

Junho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Julho	2016	31/08/2016	13/10/2016	43
Agosto	2016	30/09/2016	25/11/2016	56
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Dezembro	2016	28/02/2017	08/03/2017	8

**5. "Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	WILSON LUIZ PIRES MOKVA CPF 131.722.586-53
Janeiro	2016	31/05/2016	29/08/2016	20	
Setembro	2016	31/08/2016	13/12/2016	45	MEROUJY GIACOMASSI CAVET CPF 711.306.979-91
Dezembro	2016	30/11/2016	03/01/2017	35	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN CPF 254.803.316-40

**6.**

**7. "Art. 16. As contas serão julgadas:**

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31	WILSON LUIZ PIRES MOKVA CPF 131.722.586-53
Janeiro	2016	31/05/2016	29/08/2016	20	
Setembro	2016	31/08/2016	13/12/2016	45	MEROUJY GIACOMASSI CAVET CPF 711.306.979-91
Dezembro	2016	30/11/2016	03/01/2017	35	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN CPF 254.803.316-40

**8.**

**PROCESSO Nº: 286786/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, FERNANDO VANUCHI PEPPESS, HELVECIO ALVES BADARO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 764/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello[1] e do Senhor Fernando Vanuchi Peppes[2].

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.596.000,00 (quatro milhões, quinhentos e noventa e seis mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 256/2015, de 16/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
189093/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 6943/2014	Regular com ressalvas
277875/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 4081/2015	Regular
262340/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 597/2016	Regular
250249/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUILMARÆS	ACO 2993/2017	Regular com aplicação de multa

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 3235/17[3], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM-AM, b) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Legislativo Municipal, por seu presidente, Senhor Helvécio Alves Badaró, e os gestores das contas, Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello e Senhor Fernando Vanuchi Peppes, apresentaram defesa às peças 23-27.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1039/18-COFIM[4], opinando pela regularidade do item relativo ao balanço patrimonial e pela ressalva do atraso no envio de dados no SIM-AM, com aplicação de multa. Manteve, contudo, a irregularidade do apontamento referente às despesas com publicidade institucional, com imposição de sanção pecuniária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 118/18-4PC[5], pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva em relação às despesas com publicidade institucional e aplicação de multa em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

As peças 32-33, a Senhora Angelica apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 654/18-GCILB[6].

Na Instrução nº 4523/18[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM entendeu regularizada a restrição atinente às despesas com publicidade institucional, concluindo pela regularidade das contas com a ressalva do atraso na entrega de dados do SIM-AM e aplicação de multa.

Pelo Parecer nº 859/18-4PC[8], o órgão ministerial reiterou sua manifestação anterior

pela regularidade das contas com ressalva e imposição de multa. É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No contraditório, os interessados sanaram o apontamento, mediante a remessa de novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[9], sem discrepâncias com as informações constantes do SIM-AM.

Da mesma forma, a inconformidade atinente a despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito restou superada no decorrer da instrução, com a juntada de documentos[10] relativos a dispêndios efetuados em 2015 a título de despesa institucional e classificados erroneamente em conta contábil diversa.

O recálculo das despesas com publicidade, realizado pela unidade técnica a partir dessa nova documentação, permitiu afastar a restrição:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	7.000,00
1º Semestre de 2014	7.900,00
1º Semestre de 2015	8.323,20
<b>Média dos três últimos anos</b>	<b>7.961,07</b>
1º Semestre de 2016	7.900,00

Desse modo, considerando que tais falhas foram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[11].

Finalmente, o atraso na entrega de dados ao SIM-AM[12] também deve ser ressalvado, haja vista que a alegação de que o contador efetivo, nomeado em 28/12/2015, teve dificuldades técnicas por inexperienceira no cargo não configura elemento suficiente a justificar as remessas intempestivas, cabendo ressaltar que cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Nesse aspecto, aplicável à Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Em face do exposto, VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[15], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello e do Senhor Fernando Vanuchi Peppes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) pela aplicação à Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[17] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[19], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, do exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello e do Senhor Fernando Vanuchi Peppes, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades antes do julgamento do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM e (ii) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II- Aplicar à Senhora Angelica Carvalho Olchaneski de Mello a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

III- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. De 01/01/2016 a 15/12/2016.

2. De 16/12/2016 a 31/12/2016.

3. Peça 11.

4. Peça 29.

5. Peça 30.

6. Peça 34.

7. Peça 36.

8. Peça 37.

9. Peças 24-25.

10. Peça 33.

11. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	03/05/2016	4
Fevereiro	2016	30/02/2016	02/03/2016	6
Março	2016	30/03/2016	27/07/2016	27
Abril	2016	29/07/2016	13/08/2016	60
Mai	2016	29/07/2016	15/08/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Julho	2016	31/08/2016	11/10/2016	41
Agosto	2016	30/09/2016	13/10/2016	13
Setembro	2016	31/10/2016	09/12/2016	9

12.

13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

14. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

15. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

17. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

18. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

19. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)"

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

21. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

**PROCESSO Nº: 310440/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ADVOGADO / PROCURADOR: PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 768/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade da Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.876.000,00 (doze milhões, oitocentos e setenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 14781/2015, de 29/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRABE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189590/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2180/2016	Regular
30888/14	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5028/2016	Regular
219364/15	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4283/2016	Regular com aplicação de multa
789857/16	2014	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	1541/2017	Conhecimento e provimento
268205/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2651/2017	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal[1] - CGM, por meio da Instrução 19/18 (peça 8), detectou falhas no Relatório de Controle Interno encaminhado, divergências de saldos no Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM, além de atraso no envio dos dados ao SIM-AM[2].

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa nas peças processuais 26, 28 e 35.

Em nova manifestação, a CGM emitiu a Instrução 2635/18 (peça 39), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 294/18 (peça 40), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Compulsando os autos, observa-se que ocorreu atrasos na entrega da remessa do SIM-AM conforme tabela abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/08/2016	43
Março	2016	30/06/2016	15/09/2016	77
Abril	2016	28/07/2016	15/09/2016	48
Mai	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	08/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	08/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

A responsável não apresentou justificativa suficiente a afastar o apontamento, por este motivo corroboro o entendimento da unidade técnica pela aposição de ressalva ao item, com a aplicação da multa legalmente prevista. Com relação aos demais itens inicialmente apontados, constatou-se que foram regularizados, com o envio de novo Relatório de Controle Interno e de novo Balanço Patrimonial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplico à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Sra. Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em razão ao atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Aplicar à Senhora Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet e à Sra. Larissa Marsolik Tissot a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do mencionado atraso.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Anteriormente designada "Coordenadoria de Fiscalização Municipal".

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	30/05/2016	31
Janeiro	2016	31/05/2016	03/08/2016	64
Fevereiro	2016	30/06/2016	12/08/2016	43
Março	2016	30/06/2016	15/09/2016	77
Abril	2016	28/07/2016	15/09/2016	48
Mai	2016	29/07/2016	15/09/2016	48
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	08/10/2016	36
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	30/11/2016	30
Outubro	2016	30/11/2016	08/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	20/02/2017	35
Dezembro	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

2.

3. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

**PROCESSO Nº: 268188/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA**

**INTERESSADO: JOAO EMANUEL FREDDO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 772/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pranchita. Exercício de 2017. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor João Emanuel Freddo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais), nos termos da Lei Municipal 1145/2016, de 17/11/2016.

A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios

deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
275198/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 1290/2016	29/03/2016	Regular
256987/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 742/2016	01/03/2016	Regular
243919/16	2015	NESTOR BAPTISTA	ACO 3889/2016	10/08/2016	Regular
290864/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 839/2018	10/04/2018	Regular com aplicação de multa
355641/18		ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO			

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Instrução 728/18 (peça 10), assinalou restrições quanto a atrasos nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF referentes ao segundo semestre de 2016 e ao primeiro quadrimestre de 2017, além de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 15 a 31.

Reavaliando a questão, a CGM – Instrução 3359/18, na peça 32 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 710/18, na peça 33, sugeriu a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de apenas uma multa, por entender que o atraso de 1 dia nas publicações dos RGF não deve ser objeto de sanção pecuniária.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica constatou atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017. No contraditório o interessado justificou que o Município de Pranchita possui menos de 50.000 habitantes, o que possibilita a publicação semestral do Relatório. Alegou que o relatório semestral foi publicado tempestivamente, e apresentou cópia da referida publicação.

Entendo que assiste razão ao interessado no tocante a este item. A publicação pode ser realizada de forma semestral, e os documentos acostados aos autos comprovam a publicação em 27/07/2017, portanto, dentro do prazo previsto.

Logo, quanto a este atraso, reputo-o regularizado.

Contudo, no tocante ao atraso de 1 dia na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2016, entendo que a justificativa[1] não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que não constitui nenhum evento extraordinário.

Portanto, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[3], conforme recomendam os precedentes desta Corte[4].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3359/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	16/05/2017	14
Mai	2017	30/06/2017	09/08/2017	40
Junho	2017	31/07/2017	09/08/2017	9
Julho	2017	31/08/2017	11/09/2017	11

No contraditório o jurisdicionado alegou, em síntese, que o atraso decorreu de sobrecarga de trabalho da servidora encarregada das tarefas necessárias ao cumprimento da obrigação.

Entendo que a justificativa não exime o gestor e não sana o apontamento, posto que não houve constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM/AM, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Aplico ao senhor João Emanuel Freddo a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Pranchita, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016. Aplicar ao senhor João Emanuel Freddo a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso na publicação do RGF do segundo semestre de 2016.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. *Justificou, em síntese, que o atraso decorreu da demora do Executivo para repassar informações referente ao valor da sua Receita Corrente Líquida.*

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

[...]

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

4. *Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016.*

*Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016.*

*Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.*

5. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

[...]

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

6. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

7. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

[...]

*II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;*

8. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[...]

*IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

[...]

*g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

**PROCESSO Nº: 272630/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU**

**INTERESSADO: PEDRO CESAR DERBLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 773/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Contas regulares com ressalvas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cândido de Abreu, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Cesar Derbli. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.705.351,10 (um milhão, setecentos e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), nos termos da Lei Municipal nº 1088/2016, de 10/10/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
241420/14	2013	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1116/13	Regular com ressalvas
245861/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 600/17	Regular
256190/16	2015	FÁBIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 3369/17	Regular
201469/17	2016	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 978/18	Regular com ressalvas

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 173/18 (peça 10), apontou como passíveis de ressalvas e aplicação de multa os seguintes apontamentos: a) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Pedro Cesar Derbli, apresentou defesa à peça 15.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2715/18 (peça 16), mantendo o opinativo de ressalvas e aplicação de multas.

À peça 17, o Legislativo Municipal acostou novos documentos, admitidos por intermédio do Despacho nº 1353/18-GCILB (peça 20).

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 4003/18 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e imposição de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 749/18 (peça 23), opinou pela regularidade com ressalva, sem aplicação de sanções.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, em relação ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal –

RGF do segundo semestre do exercício de 2016, nos termos expostos pela unidade técnica, entendo cabível a imposição de ressalva e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, considerando que a publicação foi realizada em 31/01/2017, um dia após o fim do prazo previsto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

O atraso na entrega de dados ao SIM-AM[2] deve, da mesma forma, ser objeto de ressalva, haja vista que as alegações do interessado no sentido de que os poucos dias de atraso teriam ocorrido da substituição do sistema de contabilidade (sete dias de atraso do mês de janeiro e seis dias de atraso no mês de maio) não são suficientes para justificar a remessa intempestiva.

Nesse aspecto, deve ser imposta ao responsável, a multa administrativa descrita no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Em face do exposto, apresentei VOTO:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Cesar Derbli, com ressalvas em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM;

2) pela aplicação ao Senhor Pedro Cesar Derbli da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) pela aplicação ao Senhor Pedro Cesar Derbli da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM;

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente apenas no sentido de excluir a multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cândido de Abreu, do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Pedro Cesar Derbli, com ressalvas em relação aos atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e na entrega dos dados do SIM-AM;

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao Senhor Pedro Cesar Derbli da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio de dados no SIM-AM (voto vencido).

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**  
 Conselheiro Relator  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Presidente

1. *Art. 55. O relatório conterá:*

[...]

§ 2º *O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.*

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/06/2017	09/05/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	06/07/2017	6

**PROCESSO Nº: 291589/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: ROGERIO FRANCISCHINI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 774/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Atraso na publicação do RGF do primeiro quadrimestre de 2017. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Tapejara, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Rogério Francischini.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$2.225.000,00 (dois milhões duzentos e vinte e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 1880/2016, de 07/11/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
141660/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2477/2014	15/04/2014	Regular
258536/14	2013	NESTOR BAPTISTA	ACO 2008/2015	06/05/2015	Regular
200728/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 184/2016	26/01/2016	Regular
191170/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4133/2016	23/08/2016	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 262/18 (peça 13), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro quadrimestre de 2017.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 18.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3339/18 (peça 19), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 846/18 (peça 20), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme Instrução 3339/18 da CGM, o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 foi publicado em 14 de junho de 2015, quinze dias após o prazo legal fixado no artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Segundo justificativa apresentada pelo interessado, apenas em junho de 2017, com a constatação de pendência no sítio eletrônico deste Tribunal e com a subsequente abertura de Demanda no Canal de Comunicação, é que a Câmara passou a ter ciência da extrapolação do limite máximo para a despesa total com pessoal estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000[2] e, por conseguinte, do dever de divulgar quadrimestralmente o relatório em tela, conforme dispõe o artigo 63, § 2º, da mesma Lei.[3] Alega que, por tal motivo, a publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2017 sofreu o atraso de alguns dias.

Inobstante a justificativa apresentada pela Câmara Municipal, entendo que o atraso em questão enseja a ressalva nas contas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal,[4] conforme propõem a unidade técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, visto que constitui impropriedade derivada de ofensa à norma legal já indicada, ainda que não tenha acarretado prejuízo ao erário ou à gestão.

Ademais, é dever do gestor público não apenas a contabilização das despesas, mas a sua realização de modo adequado, com observância, inclusive, da regra contida no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[5] O descumprimento de tal dispositivo levou o legislativo à ausência de constatação, tempestiva, da extrapolação do limite legal e da obrigação de divulgação quadrimestral (e não mais semestral) do Relatório de Gestão Fiscal.

Essa responsabilidade é atribuída também ao legislativo, conforme precedente que transcrevo:

Considerando a competência constitucionalmente conferida ao Poder Legislativo de fiscalização contábil, financeira e orçamentária, não se mostra razoável que a Câmara simplesmente aguarde informações oriundas do Poder Executivo para verificar a legalidade dos gastos com pessoal. É dever dos Legislativos buscar os dados pertinentes a seu múnus público, inclusive de modo a possibilitar a adequada realização de suas obrigações (in casu, a publicação de RGFs)[6].

Portanto, além da ressalva, aplico a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[7], conforme recomendam os precedentes desta Corte[8], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017.

Por fim, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3339/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	29/05/2017	27
Fevereiro	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Março	2017	31/05/2017	06/07/2017	36
Abril	2017	30/06/2017	06/07/2017	6
Maior	2017	30/06/2017	10/07/2017	10

Em sede de contraditório o interessado argumenta que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de reabertura do sistema para corrigir inconformidades contábeis, e de dificuldades para cumprir a exigência devido ao acúmulo de responsabilidades no início do exercício.

Observa-se que o alegado se refere apenas a razões de dificuldade operacional do ente, sem constatação de qualquer evento extraordinário que justifique o afastamento da multa.

Assim, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento. Desta forma, concluo pela aposição de ressalva quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tapejara, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre de 2017. Aplico ao Senhor Rogério Francischini uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[12], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Tapejara, referente ao exercício de 2017, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM e atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro quadrimestre de 2017. Aplicar ao Senhor Rogério Francischini uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM, e uma vez a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005[15], diante do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:

[...]

II - divulgar semestralmente:

[...]

b) o Relatório de Gestão Fiscal;

c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

[...]

§ 1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

6. Acórdão 2947/17-STC. Processo 233204/16. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Votaram, além do relator, os Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo. Julgamento em 27/06/17.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Acórdão de Parecer Prévio 360/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 213390/15. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 13 de dezembro de 2016. Acórdão 5806/16 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal 259382/15. Regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Unanimidade. Votaram, além do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 29 de novembro de 2016. Acórdão de Parecer Prévio 59/14 da Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 101320/12. Recomendação de regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Maioria simples. Votaram, além do relator, os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro (voto vencido). Julgamento em 18 de fevereiro de 2014.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

10. "Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

11. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. "Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

**PROCESSO Nº: 135210/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE FOREKEVICZ, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 776/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Pela regularidade das contas com recomendações, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 13.030,08 (treze mil, trinta reais e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 2220120629/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 12.258, tendo por objeto o transporte escolar aos jovens agricultores residentes no campo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, na Instrução nº 432/18 (peça nº 20), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT; Ausência de Certidões na Transferência).

O Ministério Público de Contas – 2PC, por meio do Parecer nº 144/19 (peça nº 21), coerente com seu posicionamento adotado em processos semelhantes, opinou no sentido de que as falhas formais apontadas pela CGE devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas pela unidade técnica. É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[1], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 13.030,08 (treze mil, trinta reais e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 2220120629/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 432/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Boa Ventura de São Roque, no valor de R\$ 13.030,08 (treze mil, trinta reais e oito centavos), por meio do Termo de Adesão nº 2220120629/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 432/18 – Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III- Remeter os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

**PROCESSO Nº: 115288/19**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PEDRO PAULO BUENO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 777/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Requerimento de servidor. Contagem em dobro de licenças especiais não usufruídas. Período anterior à EC nº 20/1998. Deferimento.

1. Trata-se de requerimento administrativo por meio do qual o servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos solicita a contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas, referentes ao 1º e ao 2º quinquênios de função pública.

Inicialmente, a Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se, mediante Instrução nº 1919, de peça nº 10, pelo deferimento do pleito, uma vez que compulsando seus registros funcionais, identificou-se que, conforme Resolução nº 404, de 06/11/1996, o servidor averbou para os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, de 10 anos 6 meses e 22 dias, referente ao período de 09/05/1983 a 01/10/1993.

Ainda assim, informa aquela unidade técnica que o servidor requerente “completou seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício em 08/03/1988 (considerando 02 meses de férias contadas em dobro referentes ao exercício de 1986) e seu 2º (segundo) quinquênio em 08/03/1993 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão”.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 98/19, de peça nº 11, manifestando-se pela possibilidade de contagem em dobro da licença referente ao 1º e ao 2º quinquênio de função pública do servidor, pois o implemento desse período ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer nº 73/19, de peça nº 15, “considerando a autorização legal então existente no art. 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, anteriormente à edição da Emenda nº 20/1998, bem como a comprovação de que o interessado deixou de fruir o afastamento ora reclamado”.

É o relatório.

2. O pedido versa sobre a contagem, em dobro, de licenças especiais não usufruídas por servidor deste Tribunal, referentes ao período de função pública, que antecede à Emenda Constitucional nº 20/1998, que incluiu o §10, ao art. 40[1], vedando a contagem de tempo de contribuição fictício.

Tanto a Diretoria de Gestão de Pessoas como a Diretoria Jurídica atestaram a plausibilidade do pedido e manifestaram-se pelo seu deferimento, diante da comprovação de atendimento aos requisitos exigidos pelo art. 248, da Lei Estadual nº 6.174/1970[2], vigente à época, pois amparado pelo direito adquirido.

Isso porque a Instrução da Diretoria de Gestão de Pessoas atesta que:

O servidor completou seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício em 08/03/1988 (considerando 02 meses de férias contadas em dobro referentes ao exercício de 1986) e seu 2º (segundo) quinquênio em 08/03/1993 e só teve os afastamentos permitidos em lei no período em questão.

Dessa forma, de acordo com os diversos precedentes deste Tribunal, em consonância com a jurisprudência pátria, e, com os pareceres instrutórios uníssimos, o pedido de contagem em dobro das licenças especiais não usufruídas, referentes ao 1º e 2º quinquênios de função pública do servidor, merece acolhimento.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido do servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos de contagem em dobro, das licenças especiais não usufruídas, referentes ao 1º e 2º quinquênios de função pública, pois seu implemento ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos moldes regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido do servidor Pedro Paulo Bueno dos Santos de contagem em dobro, das licenças especiais não usufruídas, referentes ao 1º e 2º quinquênios de função pública, pois seu implemento ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos moldes regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

2. “Art. 248. O funcionário que não quiser gozar do benefício da licença especial, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de usufruir.”

**PROCESSO Nº: 251857/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL**

**INTERESSADO: HELIO NETHSON, NEI HAMILTON HAVEROTH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 778/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Helio Nethson, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativa ao exercício financeiro de

2015, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 25. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4922/18 (peça 43), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – ZPC, por intermédio do Parecer nº 158/19 (peça 44), opina pela regularidade das contas, exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente Prestação. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Helio Nethson, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Helio Nethson, Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Cascavel - COHAVEL, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 273633/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, PAULO RENATO QUEGE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 779/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal.

Regularidade com ressalvas. Intempestividade na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre/2015. Atraso na entrega de dados no sistema SIM – Acompanhamento Mensal. Controle Interno exercido por servidor efetivo do Poder Executivo Municipal. Recomendação no sentido de que adote medidas para prover os cargos efetivos necessários à administração, de modo a garantir a efetividade do Sistema de Controle Interno e obedecer à proporcionalidade com os cargos comissionados, nos termos do Prejulgado nº 25.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Paulo Renato Quege, presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 4539/18 (peça 89), conclui que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, “g”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03); e
- “Entrega dos dados do SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/05).

Adicionalmente, convém destacar que a Unidade Técnica não se manifestou sobre a documentação juntada no contraditório, pertinente aos questionamentos efetuados pelo Órgão Ministerial, contidos no Parecer nº 201/18 (peça 76).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 740/18 (peça 90), considerando a juntada de contraditório decorrente do Parecer nº 201/18 (peça 76), em suma, entende que as contas devem ser julgadas irregulares uma vez que não há designação de servidor efetivo da Câmara Municipal para Controlador Interno, contrariando o art. 9º da Lei Municipal nº 558/2007, bem como pela desobediência às orientações contidas no Prejulgado nº 25 – TCE/PR, especificamente no tocante “[...] à inexistência de correlação entre o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão com a estrutura administrativa da entidade.”

Resumidamente, o parquet assim concluiu:

Por todo o acima exposto, este Ministério Público conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2016, sem prejuízo da expedição de determinações à atual gestora, Sra. Solange Maria de Lima Favaro, para que corrija as impropriedades destacadas neste opinativo, especialmente as lacunas legislativas, devendo apresentar, em prazo a ser fixado pelo órgão deliberativo, um cronograma objetivando a correção de seu quadro de pessoal, com o provimento dos cargos efetivos criados por lei, isso sem prejuízo da cominação das multas e ressalvas descritas no opinativo técnico (Instrução nº 4539/18 – CGM).

Pugna-se, finalmente, sejam os fatos aqui apurados levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de responsabilização específica em sua esfera de atuação.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em relação aos apontamentos de ressalva e aplicação de multas, decorrentes do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal e na entrega dos dados do SIM-AM.

Entretanto, o parquet entende, como causa de irregularidade das contas, o fato de

não haver designação de servidor efetivo para Controlador Interno, contrariando o art. 9º[1] da Lei Municipal nº 558/2007, bem como a desobediência de orientações contidas no Prejulgado nº 25 – TCE/PR, especificamente no tocante “[...] à inexistência de correlação entre o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão com a estrutura administrativa da entidade.”

**2.1. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:**

De acordo com a instrução processual, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 15/02/2016, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

Quando do contraditório, a defesa alega que o referido documento foi fixado nos murais da Câmara Municipal, e, ainda, que a obrigatoriedade para publicação na imprensa seria para os municípios com população superior a 50.000 habitantes, e facultado aos com inferior a este número, com base no art. 63, II, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a defesa informa que foi dado atendimento a lei da transparência, uma vez que todos os relatórios estão disponíveis para consulta, em tempo real, no site do Poder Legislativo.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica ratifica seu entendimento pela ressalva do apontamento e aplicação de multa, asseverando, em suma, que a legislação pertinente faculta a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, porém, não dispensa a devida publicação.

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que a Lei de Responsabilidade Fiscal não desobriga a publicação do Relatório de Gestão Fiscal, e que, apenas, altera a sua periodicidade de acordo com o número de habitantes.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 16 dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

**2.2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:**

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Demonstrativo do item:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	16/05/2016	17
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Junho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Julho	2016	31/08/2016	08/09/2016	8
Agosto	2016	30/09/2016	07/10/2016	7
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	30/01/2017	14
Dezembro	2016	28/02/2017	27/03/2017	27

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Desta feita, de acordo com o quadro acima transcrito e segundo a Unidade Técnica, a Sra. Solange Maria de Lima Favaro, presidente do Poder Legislativo de Campo do Tenente no exercício financeiro de 2017, foi responsabilizada pelo atraso referente aos meses de novembro e dezembro/2016, e o restante ficou à conta do Sr. Paulo Renato Quege.

Pelo contraditório apresentado, a defesa assevera, em apertada síntese, que os atrasos foram de poucos dias; que os municípios de pequeno porte têm dificuldades no tocante aos servidores, equipamentos e internet para geração das informações; e, que as informações foram enviadas, não resultando em atraso na análise das contas, tampouco prejuízos ao Tribunal de Contas e Câmara Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, afirmando que “[...] não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados”, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[2], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à Unidade Técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar as responsabilidades pelos atrasos apresentados.

Entretanto, relativamente aos atrasos sob a responsabilidade do Sr. Paulo Renato Quege, conforme se pode observar, tomando-se por base, em termos absolutos, o número de dias de atraso, sendo o maior deles de 17 dias, pode-se presumir que não trouxeram nenhum prejuízo à fiscalização, haja vista que não afetaram a entrega da prestação de contas e nem a respectiva análise por este Tribunal, o que permite, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afastar a multa sugerida.

Da mesma forma em relação aos atrasos atribuídos à Sra. Solange Maria de Lima Favaro, que foram de 14 e 27 dias, pois, além de poucos dias, o mês de encerramento não sofreu atraso, e assim, não havendo indícios de que estes atrasos tenham afetado a análise por este Tribunal, também deixo de imputar a referida multa.

Contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

**2.3. Controle Interno:**

O Ministério Público de Contas, em sua primeira intervenção processual (peça 38), requereu diligência externa à origem, com o fito de que os responsáveis encaminhassem cópia da Lei nº 558/2007, que criou o Sistema de Controle Interno Municipal, para fins de verificação do cumprimento da legislação, uma vez que o

Controlador Interno, Sr. José Carlos de Oliveira, é servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, o que poderia indicar eventual violação legal, assim como à separação de poderes.

Com base no contraditório apresentado, o Órgão Ministerial pugnou por nova manifestação da defesa, pois detectou que o artº 9º[3] da referida lei municipal estaria sendo violado, bem como o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF/88, uma vez que a função de controlador do Legislativo Municipal estaria sendo efetuada por servidor oriundo do quadro de pessoal da Prefeitura.

Em sua defesa (peça 83), a Câmara Municipal de Campo do Tenente, na pessoa de sua presidente à época (2018), Sra. Solange Maria de Lima Favaro, informa que não poderia atender o art. 9º da Lei 558/07, uma vez que o Poder Legislativo Municipal não possui servidor efetivo em seu quadro de pessoal, e que, recentemente, foi realizado procedimento licitatório para realização de concurso público, conforme se pode observar do processo nº 367151/18, que trata de requerimento de análise técnica de Admissão de Pessoal.

De acordo com o processo acima citado, conforme descrição contida nos autos, peça 03, trata-se de análise técnica da "Contratação de serviços técnicos especializados para o planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público e Processo Seletivo (1ª e 2ª fases)."

A defesa informa, ainda, que:

"Após a realização do concurso será indicado um servidor do Legislativo para integrar ao sistema de controle interno Municipal, ou será criado um controle interno independente do Executivo, antes da sua instituição será avaliado o melhor formado, alterando a legislação e adequando a realidade que melhor couber neste órgão." Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 740/18 (peça 90), entende que as contas devem ser consideradas irregulares.

Quanto aos motivos que levaram o parquet a adotar este posicionamento, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise do Órgão Ministerial para efetuar o necessário relato de sua fundamentação:

Ainda que no Município de Campo do Tenente tenha sido instituído um Sistema de Controle Interno abrangendo a administração direta e indireta do Poder Executivo, assim como o Poder Legislativo, o artigo 9º da Lei n.º 558/2007 é claro ao estabelecer que haverá a indicação "do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros" (negritos nossos).

Conquanto a função de Coordenador do Controle Interno possa ser exercida por servidor efetivo vinculado ao Executivo, a legislação municipal exige que nas unidades da administração indireta e no Poder Legislativo haja a designação de um servidor oriundo desses órgãos para a realização do controle dos recursos orçamentários e financeiros, dispositivo este desrespeitado pela Câmara Municipal em comento.

O motivo para a ilegalidade acima descrita é, ao mesmo tempo, claro e preocupante aos olhos deste Parquet: o Legislativo de Campo do Tenente não possui nenhum servidor efetivo, admitido mediante prévia aprovação em concurso público, em seu quadro de pessoal. É estarrecedor que, em pleno final do exercício de 2018 – pois, até a presente data a situação não se modificou –, o órgão ainda dependa de servidores colocados à disposição pelo Executivo para que as atividades rotineiras sejam realizadas. Ou pior, que atividades administrativas sejam exercidas por servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, em franca violação ao texto constitucional e aos Prejulgados deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, é insustentável que o Controlador Interno da Câmara Municipal não advenha do quadro de pessoal próprio pelo motivo de que o ente não possui nenhum cargo efetivo provido. Por essa razão, não se pode afirmar que a entidade segue as recomendações desta Corte na designação do responsável pela Controladoria com servidor advindo do Poder Executivo, já que a solução apenas é admissível no caso daqueles entes com reduzido quadro de pessoal que demonstrem não possuir, dentre seus servidores, profissional qualificado, ou que comprovem a incompatibilidade da função com as atividades do cargo original.

A situação da Câmara Municipal de Campo do Tenente é outra, porquanto, por deliberação dos seus gestores, não houve o preenchimento de qualquer vaga efetiva. Ainda, a notícia da realização de concurso público não sana nem atenua a irregularidade, uma vez que, em acesso aos autos n.º 367151/18, verificou-se que o Edital n.º 01/2018 previu apenas uma vaga para o cargo de Contador, somente formando cadastro de reserva para os cargos de Advogado e Técnico Legislativo, não havendo, portanto, qualquer garantia de nomeação futura aos candidatos a estes cargos que sejam eventualmente aprovados[4].

Dessa forma, o concurso realizado pelo Legislativo, indicado como a medida adotada para a regularização da impropriedade atinente à designação do Controlador Interno, não será capaz de solucionar a restrição, pois, além de sequer assegurar a quantidade de servidores para garantir um quadro mínimo de pessoal, somente um candidato será, com certeza, admitido, o qual não poderá assumir a Controladoria da entidade por incompatibilidade de funções, visto que teria as suas ações no cargo de Contador por ele mesmo fiscalizadas.

Nesse sentido, observa-se que o ente descumpra as orientações estabelecidas pelo Prejulgado nº 25 deste Tribunal, especialmente no que se refere à inexistência de correlação entre o quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão com a estrutura administrativa da entidade. Isto porque, da análise dos dados fornecidos pelo SIAP, a Câmara Municipal de Campo do Tenente possui 7 cargos comissionados criados, e apenas 3 efetivos. Em contrapartida, nenhum desses cargos efetivos encontra-se provido, ao passo em que 4 cargos comissionados estão preenchidos.

Da análise da sua legislação, observou-se, também, que não existe ato normativo que estabeleça os requisitos de investidura e a remuneração dos cargos comissionados, não sendo possível verificar se os cargos de Assessor Parlamentar (2 dos 4 cargos comissionados ocupados) possuem compatibilidade de formação ou experiência profissional com as atividades desenvolvidas, reforçando a gravidade da realidade da entidade, que, além de não possuir servidores efetivos, não se mostrou preocupada com a qualificação de metade dos profissionais que lá atuam.

Não há previsão, ainda, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, além de não estar estabelecida nas normativas a proibição de acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas com a gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, e a cessão de servidores comissionados.

Por todo o acima exposto, este Ministério Público conclui pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício de 2016,

sem prejuízo da expedição de determinações à atual gestora, Sra. Solange Maria de Lima Favaro, para que corrija as impropriedades destacadas neste opinativo, especialmente as lacunas legislativas, devendo apresentar, em prazo a ser fixado pelo órgão deliberativo, um cronograma objetivando a correção de seu quadro de pessoal, com o provimento dos cargos efetivos criados por lei, isso sem prejuízo da cominação das multas e ressalvas descritas no opinativo técnico (Instrução n.º 4539/18 – CGM).

Pugna-se, finalmente, sejam os fatos aqui apurados levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual, tendo em vista a possibilidade de responsabilização específica em sua esfera de atuação.

Posteriormente à emissão do parecer do Ministério Público de Contas, a Câmara Municipal apresentou novos esclarecimentos (peça 92), asseverando que no tocante aos cargos comissionados, "[...] estão adequados constitucionalmente, posto que possuem correlação com as funções de chefia, direção e assessoramento", juntando, ainda, cópia dos editais de convocação dos aprovados em concurso público para os cargos de Advogado e Contador (peças 93 e 94).

Ao apreciar esta nova manifestação da defesa, o parquet considera inafastada a condição de irregularidade, ratificando seu posicionamento anterior, pois entende que os editais de convocação juntados aos autos sem qualquer evidência das respectivas nomeações, bem como a ausência de contraditório específico quanto aos pontos suscitados no tocante aos cargos comissionados, não regularizam as impropriedades apontadas.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, o apontamento relativo ao Controle Interno pode ser convertido em ressalva, bem como afastada, especificamente nestas contas, eventual impropriedade quanto ao Prejulgado nº 25. Especificamente com relação ao fato de o responsável pelo Controle Interno ser servidor do Poder Executivo municipal, releva notar que a orientação desta Corte não proíbe essa designação, sendo ela facultada, justamente, para os casos em que a centralização dessa função seja mais apropriada.

Nesse sentido, o Acórdão nº 921/07, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, que prevê, como regra geral, a centralização do Controle Interno no Poder Executivo:

a) Pode a Câmara Municipal implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal? Sim.

Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chama-se a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estancaque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados (grifamos).

Dentro desse contexto, a suposta inobservância do art. 9º da Lei Municipal nº 558/2007 pode ter seus efeitos relativizados, em face da ausência de servidor efetivo, no exercício de 2016, ora em julgamento, para o exercício dessa atribuição.

Transcreva-se, a propósito, o texto desse artigo:

Art. 9º - O Controle Interno do Poder Legislativo das entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

Conforme se observa, referido dispositivo não obedece à melhor técnica de redação, com a indicação, em seu início, do "Controle Interno do Poder Legislativo das entidades da administração indireta", e, ao referir-se ao "respectivo responsável no órgão e na entidade", numa interpretação literal, não implicaria, necessariamente, que ele deva ser nesse órgão ou entidade necessariamente lotado, ficando autorizada a interpretação de que bastaria que nele ou nela se dê sua atuação.

Trata-se, assim, de dispositivo legal que careceria de uma melhor redação para que se pudesse depreender, de forma extrema de dúvida, o sentido proposto pelo duto Ministério Público de Contas, de obrigatória lotação do servidor no órgão que lhe será confiado o controle interno.

Entretanto, mesmo que se entendesse como inafastável a interpretação proposta, ainda assim, tratando-se de exigência que, desde 2007 estaria sendo imposta, e nunca teria sido objeto de fiscalização por esta Corte, mostra-se desarrazoada sua imposição como motivo de irregularidade das contas no exercício de 2016, em especial, dadas as dificuldades apontadas pelo gestor.

Neste aspecto, convém destacar que todas as contas, desde o exercício financeiro de 2007, foram consideradas regulares, sendo com ressalva as de 2012, 2013 e 2017, e que, em nenhuma delas, foram aventados os pontos suscitados pelo Órgão Ministerial.

Ademais, o fato de ter sido comprovada a adoção de providências para a realização e concurso público, inequivocamente, indica a intenção de regularização da falha, inclusive, com a juntada aos autos, nas peças 93 e 94, da convocação dos aprovados para os cargos de contador e de advogado.

Apenas como ilustração, vale acrescentar que, mesmo se houvesse servidores admitidos em maior número, em contingente suficiente para a indicação de um deles como Controlador Interno, tal solução não seria, em tese, viável, dada a proibição de que essa indicação recaia sobre servidor em estágio probatório.

A solução do impasse é, portanto, de maior complexidade, mas, conforme proposto, já teve seu início deflagrado com a realização do concurso público referido e com o início do chamamento dos candidatos aprovados.

Nesse aspecto, aliás, com a adoção dessas medidas, não vejo como julgar irregulares essas mesmas contas sob o fundamento da desproporção de cargos comissionados frente aos efetivos.

O Prejulgado nº 25, em seu item vii ao estabelecer a regra geral de que "O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio", deixa clara a necessidade de avaliação de cada caso concreto, não havendo proporção única, pré-definida a balizar essa análise.

Aliás, tratando-se do Poder Legislativo, dada a maior inserção de seus representantes da vida política da comunidade, não se afasta, em tese, a ideia de que essa proporção possa ser mais favorável aos cargos de livre nomeação, de

confiança da autoridade nomeante, para exercício das atividades parlamentares. Reprise-se que a carência de servidores efetivos não foi inaugurada na gestão de 2016, mas, pelo que se depreende do retrospecto da análise das prestações de contas de exercícios anteriores, não foi a ela, por outro lado, especificamente direcionada a fiscalização desta Corte.

Dessa forma, os percipientes apontamentos do duto Ministério Público de Contas, ao invés de fundamento à irregularidade das contas, devem ser convertidos em recomendação ao atual gestor, no sentido de que adote medidas para prover os cargos efetivos necessários à administração, de modo a garantir a efetividade do Sistema de Controle Interno e obedecer à proporcionalidade com os cargos comissionados, nos termos do Prejulgado nº 25.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

III. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. PAULO RENATO QUEGE, presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o exercício da função de Controlador Interno por servidor efetivo do Poder Executivo Municipal; e

IV. Seja imposta recomendação ao atual gestor, no sentido de que adote medidas para prover os cargos efetivos necessários à administração, de modo a garantir a efetividade do Sistema de Controle Interno e obedecer à proporcionalidade com os cargos comissionados, nos termos do Prejulgado nº 25.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. PAULO RENATO QUEGE, presidente da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre de 2015, e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, e o exercício da função de Controlador Interno por servidor efetivo do Poder Executivo Municipal;

II. Apor recomendação ao atual gestor, no sentido de que adote medidas para prover os cargos efetivos necessários à administração, de modo a garantir a efetividade do Sistema de Controle Interno e obedecer à proporcionalidade com os cargos comissionados, nos termos do Prejulgado nº 25.

III. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 43 – fls. 03

2. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

3. Art. 9º - O Controle Interno do Poder Legislativo das entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccional da UCI.

4. Acrescente-se que não há notícia, naqueles autos, da nomeação de nenhum candidato.

PROCESSO Nº: 306906/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, SILVIO GABRIEL PETRASSI ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 780/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIAS. TRANSPARÊNCIA. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS.

01. Balanço Patrimonial. Divergências. Ausência do quadro Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício anterior. Não apresentação de justificativas. Irregularidade.

02. Transparência. Indisponibilidade de dados da gestão do Consórcio na internet. Portaria n.º 274/2016 da STN. Exigência da disponibilidade de dados eletrônicos a partir de 2017. Regularidade.

03. Atraso no envio de dados eletrônicos ao SIM-AM. Atrasos reiterados e significativos. Falha que não deve ensejar a irregularidade da gestão. Ressalva com aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas da gestão do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no período de 1º/1/2016 a 31/12/2016 (fl. 3 da peça 12).

Conforme Relatório de Controle Interno à peça 6, o Consórcio é composto pelos Municípios de Ariranha do Ivaí, Arapuã, Ivaiporã e Grandes Rios.

Em sua Instrução n.º 2986/17 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou inconsistências na gestão do Consórcio, razão pela qual foi promovido o contraditório.

Todavia, apesar de regularmente intimados os responsáveis, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 14) e Avisos de Recebimento referentes

a ofícios de citação (peças 17 e 20), houve o decurso de prazo sem apresentação de defesa, conforme certidões às peças 21 e 28.

Assim, conclusivamente, pela Instrução n.º 71/19 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe a irregularidade das contas em face das seguintes falhas:

1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; e

2) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Não obstante, a Unidade Técnica ainda propõe a ressalva das contas em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM, bem como propõe a aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi e ao Sr. Miguel Roberto do Amaral.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 36/19 (peça 30), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM

Conforme consta da Instrução n.º 2986/17 da Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 18 da peça 12), foi constatada a divergência entre dados do Balanço Patrimonial apresentado pela entidade e os dados encaminhados via sistema SIM-AM:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP – SIM AM (R\$)	BP – ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Total do superávit/déficit financeiro*	88.488,53	0,00	88.488,53

Na verdade, a falha é configurada pela ausência do quadro Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício anterior, em desconformidade com o modelo constante do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição.

Verifico que, efetivamente, o referido quadro demonstrativo não consta do Balanço Patrimonial (peça 4) e da Publicação das Demonstrações Contábeis (peça 5).

Na verdade, há a indicação de valor aproximado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, à peça 4, no montante de R\$ 89.488,53. Contudo, ainda há a divergência de R\$ 1.000,00.

Assim, caberia ao responsável apresentar justificativas, o que não fez, apesar de regularmente oportunizado o contraditório.

Nesse sentido, destaco que houve a comunicação processual eletrônica à peça 14 ao então responsável pela Entidade, o Sr. Miguel Roberto do Amaral. Em seguida, para que não houvesse a arguição de nulidade, foi encaminhado ofício ao gestor. O Aviso de Recebimento assinado à peça 20 foi recebido na sede do Consórcio e assinado por terceiro.

À peça 16, consta o Ofício encaminhado ao endereço residencial do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, responsável pelas presentes contas. À peça 17, consta o respectivo Aviso de Recebimento, assinado por terceiro.

Todavia, pelo Despacho n.º 1351/18 (peça 24), foi constatado que o Sr. Silvío Gabriel Petrassi indicou outro endereço nos autos 297818/17. Assim, determinou-se a realização de nova diligência com vistas à intimação do responsável no endereço recentemente declarado a este Tribunal. À peça 27, consta o Aviso de Recebimento assinado por parente do responsável, a Sra. Suzamar F. L. Petrassi. Contudo, houve o decurso de prazo sem apresentação de documentos, conforme certidão à peça 28. Dessa forma, em face da efetiva oportunidade do contraditório sem a apresentação de justificativas, entendo que deve permanecer a irregularidade do presente item, conforme propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30).

Nesse mesmo sentido já decidi, conforme Acórdão n.º 207/19 da Segunda Câmara e Acórdão de Parecer Prévio n.º 194/18 da Segunda Câmara.

Diante da absoluta ausência de apresentação de justificativas, entendo que deve ser mantida a proposta da Unidade Técnica pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi.

2.2. Atraso no envio de dados ao SIM-AM

Em relação ao atraso verificado, a Unidade Técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR n.º 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise” (fl. 22 da peça 12).

O quadro abaixo transcrito demonstra os referidos atrasos (fl. 22 da peça 12): Demonstrativo do item

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	23/07/2016	53
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/07/2016	23
Março	2016	30/06/2016	23/07/2016	23
Julho	2016	31/08/2016	07/11/2016	68
Agosto	2016	30/09/2016	07/11/2016	38
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2016	7
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5
Novembro	2016	16/01/2017	17/01/2017	1

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM” (fl. 22 da peça 12).

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável pela competência de novembro o Sr. Miguel Roberto do Amaral e, pelos demais meses, o Sr. Silvío Gabriel Petrassi. (fl. 27 da peça 12).

Necessário destacar que, apesar de regularmente oportunizado o contraditório, não houve apresentação de defesa. Assim, não há o apontamento de elementos fáticos que possam afastar as sanções propostas.

Ressalto que o atraso se deu em relação ao total de 8 competências do exercício financeiro, o que é relevante. De outra forma, ressalto significativos atrasos ocorridos em janeiro (53 dias), julho (68 dias) e agosto (38 dias).

É importante aqui observar que a presente falha não trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, nos prazos previamente definidos, o que inviabiliza a fiscalização tempestiva desta Corte.

Assim, nos moldes propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que deve prevalecer a responsabilização do Sr. Silvío Gabriel

Petrassi. Sobretudo, diante da ausência de apresentação de quaisquer justificativas. Contudo, em que pese a manifestação inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer, em face do conjunto de infrações, a imputação de uma única multa, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie, é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos n.º 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Em face do Sr. Miguel Roberto do Amaral, verifico que a falha se refere apenas ao mês de novembro, cujo prazo para apresentação dos dados venceu no exercício seguinte (17/01/2017). Dada a baixa materialidade da falha, deixo de aplicar a multa, atendendo aos critérios que vem sendo observados pela recente jurisprudência desta Corte, no que diz respeito à necessidade de reiteração da impropriedade e que os dias de atraso sejam iguais ou superiores a 30.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para apor ressalva ao presente item e determinar a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2.3. Ausência de Divulgação Eletrônica de Dados da Gestão do Consórcio Conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, à fl. 20 da peça 12, o Consórcio Intermunicipal não apresentou documento com a relação de endereços eletrônicos que permitam o acesso ao orçamento do consórcio, ao contrato de rateio, às demonstrações financeiras e demonstrativos fiscais referentes ao exercício financeiro sob análise.

Na verdade, é possível verificar, à peça 10, a apresentação de declaração, firmada em 27/4/2017, em que se informa que o Consórcio não possui endereço eletrônico para divulgação de dados das contas públicas. Contudo, referida medida seria providenciada.

De fato, verifico que a obrigação ora tratada decorre do art. 14 da Portaria n.º 274/2016 da Secretaria do Tesouro Nacional. Contudo, referida Portaria somente foi publicada em 17/05/2016, conforme informação constante do endereço [www.legisweb.com.br](http://www.legisweb.com.br) e o art. 18 dispõe que a obrigatoriedade de sua observância iniciou-se somente no exercício de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - obrigatoriamente, a partir de 2017 e quanto à elaboração, em 2016, do respectivo projeto de lei orçamentária; e

II - facultativamente, em 2016, no que concerne aos demais aspectos.

Portanto, uma vez que as presentes contas tratam do exercício de 2016, há que se destacar a ausência de obrigatoriedade legal de integral observância da Portaria no próprio exercício de 2016.

Dessa forma, entendo que o presente item deve ser julgado regular.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregulares as contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no exercício de 2016, em face de divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

3.2. indique ressalva às contas em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

3.3. aplique ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do mesmo Diploma Legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar irregulares as contas do Sr. Silvío Gabriel Petrassi, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural e Urbano no exercício de 2016, em face de divergências contábeis entre o Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

II. Apor ressalva às contas em virtude do atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III. Aplicar ao Sr. Silvío Gabriel Petrassi uma multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, do mesmo Diploma Legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 155425/19**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 787/19 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Tomada de contas especial. Não atendimento a diligências feitas nos autos nº 505034/16. Saneamento das irregularidades verificadas. Ausência de início de má-fé por parte dos envolvidos. Ausência de prejuízo ao erário. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Abatiá, em cumprimento ao Acórdão nº 3.481/18 – 1ª Câmara (peça processual nº 058 do processo nº 505034/16), conduzida por sua controladoria interna, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Hosoume.

A decisão supracitada determinou a instauração de tomada de contas especial a ser instaurada pelo controle interno do Município de Abatiá para apuração de responsabilidades pelo não atendimento das diligências determinadas no decorrer dos autos de admissão de pessoal nº 505034/16.

Como a ausência das informações solicitadas impediu a verificação do atendimento

à ordem classificatória do respectivo processo seletivo, foi ainda determinado o sobrestamento do processo nº 505034/16 até decisão definitiva no presente.

Por meio da petição intermediária nº 866255/18 (peças processuais nº 003 e 004), foram juntados documentos referentes ao processo de admissão de pessoal que deu origem a presente tomada de contas. Na ocasião, o Prefeito Nelson Garcia Junior ponderou que o Município de Abatiá é pequeno, possuindo baixa arrecadação e, conseqüentemente, sofrendo com a falta de servidores treinados. Ainda, que está impedido de fazer novas contratações em razão do limite de gastos com pessoal estar extrapolado. Ressaltou que o Departamento de Recursos Humanos possui apenas um servidor, que é o responsável - dentre diversas outras funções - pela classificação e encaminhamento das correspondências ao departamento responsável. Especificamente quanto às duas diligências realizadas nos autos nº 505034/16, informou que as respectivas correspondências foram levadas ao assessor jurídico à época para juntada dos documentos solicitados, o que não foi feito em razão do volume de serviços acumulados.

Consta da tomada de contas especial apresentada (peça processual nº 008), que o Sr. Adilson Anacleto do Carmo - Chefe de Gabinete e Relações Institucionais à época - foi quem recebeu as duas diligências descumpridas. Este ressaltou que as comunicações eletrônicas são destinadas ao dirigente da entidade. A seguir, esclareceu que apenas recebia as correspondências, as classificava e as encaminhava ao setor responsável. No caso das intimações postais questionadas, informou que as encaminhou ao Assessor Jurídico à época, o Sr. Sergio Paes Leite. Quanto ao Sr. Sergio Paes Leite, o Sr. Robson José Simões (Chefe da Divisão de Pessoal) informou que aquele solicitou documentos do Concurso Público nº 001/2012 com o fim de manifestar-se em processo desta Corte de Contas.

Conforme o relatório final da presente tomada de contas (fls. 009 e 010 da peça processual nº 008), o Controlador Interno Sérgio Hosoume concluiu então que o responsável pelo descumprimento das diligências realizadas por este Tribunal de Contas foi o Sr. Sergio Paes Leite. Como este terminou o seu vínculo com o Município de Abatiá em 21/09/2018, entendeu que não há providências a serem tomadas.

A Coordenadoria de Gestão de Municipal (Parecer nº 89/19 - peça processual nº 009) registrou que não houve dano ao erário, bem como que as irregularidades verificadas no processo nº 505034/16 foram devidamente sanadas.

Pelo exposto, se manifesta pela regularidade das contas em apreço, encerramento dos autos e baixa das respectivas responsabilidades.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 152/19 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pela regularidade das contas e pelo encerramento dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Conforme relatado, a presente tomada de contas especial foi instaurada em razão do Município de Abatiá não ter atendido às determinações impostas na admissão de pessoal nº 505034/16, inviabilizando a adequada apreciação da legalidade das admissões decorrentes do concurso público nº 001/2012.

No referido processo, restou ausente informação acerca da não admissão de parte dos classificados, inviabilizando a verificação do atendimento da ordem classificatória.

No decorrer do processo nº 505034/16, foram realizadas duas diligências oportunizando o saneamento da irregularidade supracitada (Despachos nº 288/18 e nº 784/18 - peças processuais nº 045 e 052 do processo nº 505034/16). O Município de Abatiá, entretanto, deixou transcorrer o prazo de ambas as diligências sem juntar novos documentos aos referidos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 921/18 e nº 1.306/18 (peças processuais nº 050 e 055 do processo nº 505034/16). Verifica-se que, por meio da petição intermediária nº 866255/18 (peças processuais nº 003 e 004), foram juntados editais de convocação e termos de desistência de diversos classificados do concurso público nº 001/2012, configurando o cumprimento das diligências realizadas na admissão de pessoal que deu origem à presente tomada de contas especial.

Quanto à omissão municipal no cumprimento das diligências, o Prefeito Nelson Garcia Junior ressaltou que a baixa arrecadação municipal e conseqüente insuficiência de servidores prejudicou o devido cumprimento destas, bem como esclareceu que o Município de Abatiá está atualmente impedido de contratar novos servidores por ter atingido o seu limite de gastos com pessoal.

No relatório da tomada de contas especial em apreço, o Controlador Interno Sérgio Hosoume apontou o Sr. Sergio Paes Leite como sendo o responsável pelo descumprimento das diligências realizadas por este Tribunal de Contas, informando que o mesmo deixou de ser servidor do Município de Abatiá em 21/09/2018.

Em que pese a falha no cumprimento das diligências determinadas por meio dos Despachos nº 288/18 e nº 784/18 (peças processuais nº 045 e 052 do processo nº 505034/16), entendo que não houve má-fé por parte de nenhum dos responsáveis a justificar a aplicação de sanção por esta Corte de Contas. Considerando ainda que o responsável pelo cumprimento das referidas diligências já foi desligado do quadro de servidores municipais, acordo com a conclusão da controladoria interna de que não há qualquer medida a ser tomada pela administração municipal.

Reforça a desnecessidade de aplicação de sanção o fato das irregularidades verificadas no processo que originou o presente terem sido sanadas, bem como o fato do cumprimento extemporâneo das determinações deste Tribunal não terem gerado ônus ao Município de Abatiá.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que este Colegiado decida pela regularidade das contas em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 34291/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: DANIELE REZNEK, DENISE APARECIDA MORAES, ELBER LUIZ NEVES, FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, GABRIELA FERREIRA, GISELI CRISTINA OLIVEIRA FURTADO, JESSIKA POLI DOS SANTOS, JOÃO BRUGUER, JULIANA DEISY GURALECKA, LIDIANE DE CASSIA MARTINS ANDRADE VATRIN, MARIA DIAS, MARIO HENRIQUE DE MATTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 788/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de pessoal. Concurso público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, para os cargos de atendente social, educador social, oficial administrativo, assistente social e pedagogo, realizado pela Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, nos termos do concurso público aberto pelo edital nº 001/2012.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 408054/13, cujo registro foi concedido pela Certidão de Registro de Admissão nº 107/19/CAGE. As admissões objeto do presente processo foram efetivadas a partir de 02/09/2015, tendo o processo sido protocolado em 30/03/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 150 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 4496/18 – peça processual nº 010) informou que não foi possível verificar se foi obedecida a ordem de classificação, tendo em vista que não foram localizadas as respectivas convocações do 7º ao 8º classificado para o cargo de Atendente Social, as convocações do 7º e 8º classificado para o cargo de Educador Social, as convocações do 9º, 10 e 11º classificado para o cargo de Oficial Administrativo, as convocações do 1º, 2º e 4º classificado no cargo de Assistente Social e a convocação do 4º classificado para o cargo de Pedagogo, opinando pela realização de diligência. A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1433/18 (peça processual nº 011).

O município, por meio da petição intermediária nº 839100/18, juntou documentação para esclarecer as irregularidades acima mencionadas.

A CGM (Instrução nº 4925/18 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, verificou a observância da ordem de classificação do certame, opinando ao final pela legalidade e registro das nomeações.

O representante do Ministério Público, Exmº. Sr. Procurador Michel Richard Reiner (Parecer nº 97/19 – peça processual nº 029), opinou pelo registro das admissões.

A unidade técnica e o representante do Ministério Público não se manifestaram quanto ao atraso no encaminhamento da documentação.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente

respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo por que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- João Bruguer, para o cargo de atendente social, nomeado em 11/09/2015 (fl. 001 - peça processual nº 003);

- Gabriela Ferreira, Jessika Poli dos Santos, Juliana Deisy Guralecka e Mario Henrique de Mattos, para o cargo de educador social, nomeados em 11/09/2015 (fl. 002 - peça processual nº 003);

- Daniele Reznek, Elber Luiz Neves, para o cargo de oficial administrativo, nomeados em 02/09/2015 (fl. 003 - peça processual nº 003);

- Denise Aparecida Moraes, para o cargo de assistente social, nomeada em 11/09/2015 (fl. 004 - peça processual nº 003); e

- Giseli Cristina Oliveira Furtado e Maria Dias, para o cargo de pedagogo, nomeadas em 11/09/2015 (fl. 005 - peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade das seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- João Bruguer, para o cargo de atendente social, nomeado em 11/09/2015 (fl. 001 - peça processual nº 003);

- Gabriela Ferreira, Jessika Poli dos Santos, Juliana Deisy Guralecka e Mario Henrique de Mattos, para o cargo de educador social, nomeados em 11/09/2015 (fl. 002 - peça processual nº 003);

- Daniele Reznek, Elber Luiz Neves, para o cargo de oficial administrativo, nomeados em 02/09/2015 (fl. 003 - peça processual nº 003);

- Denise Aparecida Moraes, para o cargo de assistente social, nomeada em 11/09/2015 (fl. 004 - peça processual nº 003); e

- Giseli Cristina Oliveira Furtado e Maria Dias, para o cargo de pedagogo, nomeadas em 11/09/2015 (fl. 005 - peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 851820/16**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DAIANA CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MICHELLE MERCER ALVES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 789/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2010, para análise da convocação da 3ª colocada no cargo de professor de ensino médio, realizada em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 15749-91.2014.8.16.0019, transitada em julgado em 06/07/2017, que ordenou a convocação e nomeação da Srª Daiana Camargo para a vaga de professora em Gestão Educacional e Organização do Trabalho Pedagógico.

Segundo a decisão supracitada, por meio do edital nº 001/2010, foram ofertadas 2 (duas) vagas para o cargo de professor em Gestão Educacional e Organização do Trabalho Pedagógico, tendo a Srª Daiana Camargo sido classificada na 3ª colocação. Ocorre que a 1ª colocada foi exonerada do referido cargo no ano de 2012, momento em que teria surgido, segundo a decisão judicial, o seu direito a ocupar a vaga pleiteada.

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo nº 257419/12, apreciado como legal por meio do Despacho de Homologação nº 006/2018.

A admissão objeto do presente processo foi efetivada em 07/10/2016, tendo o

processo sido protocolado neste Tribunal em 18/10/2016, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação nº 70/19 – peça processual nº 012) registrou que foi juntada a documentação prevista na Instrução Normativa nº 071/2012; que foram observados os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; que as admissões iniciais foram registradas nesta Corte de Contas; que a admissão em apreço se deu por força de decisão judicial. Ao final, manifestou-se pelo registro desta.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 164/19 – peça processual nº 013), opinou pelo registro da admissão objeto dos presentes autos, já que é proveniente de concurso público, além de ter sido obedecida a ordem classificatória e o prazo de validade do respectivo processo seletivo.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Embora a admissão em análise tenha se dado por força de decisão judicial, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal. Isso porque a esfera judicial ateu-se ao chamamento da interessada, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos para a admissão no serviço público, que é, justamente, o exame que cabe a esta Corte.

Face ao exposto, acompanho os pareceres antecedentes pelo registro do ato de admissão em exame.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar pelo registro do ato de admissão em exame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 171099/19**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 790/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Manifestação da CGM, CMEX e MPJTCEPR pelo indeferimento. Extrapolação das despesas com pessoal e pendências junto ao SIT. Indeferimento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Cruzeiro do Oeste, encaminhado pela Prefeitura Municipal Srª Maria Helena Bertoco Rodrigues.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Informação nº 154/19 – peça processual nº 008) informou que o município não apresentou redução em pelo menos 1/3 do excedente do limite da despesa total com pessoal, previsto no art. 23[1] e no art. 66[2] da Lei Complementar Federal nº 101/00, haja vista que houve extrapolação do limite no 2º semestre de 2017, não só deixando-se de promover a redução obrigatória dos gastos, como também, com o agravante de se permitir aumento no percentual dispendido nos dois quadrimestres subsequentes, conforme o seguinte demonstrativo:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data Base	Receita Corrente Líquida R\$	Despesa Total com Pessoal R\$	% Despendido	Situação
30/06/2016	49.646.466,97	24.381.002,69	49/11%	Alerta 90%
31/12/2016	53.740.869,21	27.181.633,40	50,58%	Alerta 90%
30/06/2017	58.642.173,57	28.477.719,80	48,56%	Normal
31/12/2017	58.309.949,93	31.582.408,07	54,16%	Extrapolação
30/04/2018	57.950.563,66	33.284.193,75	57,44%	Extrapolação
31/08/2018	57.929.650,25	33.468.049,26	57,77%	Extrapolação

A unidade técnica também informou que o município estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 141/18.

Ainda, a CGM constatou que, com relação às prestações de contas de transferências voluntárias, o município não estava em dia com suas obrigações, conforme prazos fixados pelo art. 15[3], §§ 4º e 5º, da Resolução nº 061/2011, condição exigida para expedição de certidão, nos termos do art. 1º, inciso IV[4], da Instrução Normativa nº 068/2012, conforme a seguir demonstrado:

Pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências:

Transferência SIT	Bimestre	Situação
32419	6/2018	em atraso
32697	6/2018	em atraso
36248	6/2018	em atraso
41048	6/2018	em atraso

Ao final, a CGM manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação nº 1390/19 – peça processual nº 009), em consulta aos dados daquela coordenadoria, constatou que não havia pendência em nome do município que impedisse a emissão online da certidão liberatória.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 170/19 – peça processual nº 010), diante da extrapolação do limite das despesas com pessoal e de pendências junto ao SIT, relativas a atrasos no envio de prestações de contas de transferências voluntárias, manifestou-se pelo indeferimento da certidão pleiteada.

**PROPOSTA DE DECISÃO[5]**

Face ao exposto, em consonância com o opinativo do Ministério Público junto a este Tribunal e conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal, a extrapolação das despesas com pessoal sem a necessária redução no percentual de dispêndio nos quadrimestres subsequentes fere frontalmente o disposto no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘c’, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[6], o que impede, por si só, o deferimento da certidão pleiteada

Quanto às pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências, que revelou atrasos no encaminhamento de prestações de contas de transferências voluntárias, em tese até poderia ser relevada, haja vista tratar-se de fato recente e de ferimento a norma infralegal. Entretanto, mesmo adotando tal entendimento, a presente certidão ainda assim seria indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fundamento no disposto do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea ‘c’, da Lei Complementar Federal nº 101/2000[7], pelo indeferimento da certidão pleiteada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

1. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois trimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

2. Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres

3. Art. 15. As entidades obrigadas a utilizar o SIT nos termos da Resolução 28/2011 deverão informar e atualizar bimestralmente os dados exigidos pelo sistema.

(...)

§ 4º O prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 (trinta) dias para o tomador e de 60 (sessenta) dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

4. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

7. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

(...)

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

**PROCESSO Nº: 294430/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**INTERESSADO: ALSIR PELISSARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 791/19 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito. Exercício de 2017. Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso afastada.

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alsir Pelissaro, referente à Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 2871/18 – peça processual nº 021) em primeira análise apurou que as entregas dos dados do sistema SIM-AM ocorreram com atrasos (atraso de 298 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 270 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 270 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 240 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 240 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 209 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 178 dias na apresentação dos dados do julho/2017, atraso de 146 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 149 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 119 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 73 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017 e atraso de 33 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 - TCE/PR).

Por meio do Despacho nº 1161/18 (peça processual nº 022) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, por seu representante legal (petição intermediária nº 619576/18 – peças processuais nº 025 e 026), constituiu procuradora a ser incluída na autuação.

Por meio do Despacho nº 1190/18 (peça processual nº 028) foi determinada a inclusão na autuação do nome da procuradora designada.

O Sr. Alsir Pelissaro (petição intermediária nº 651666/18 – peças processuais nº 031 a 032) apresentou novos documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4194/18 – peça processual nº 033) concluiu que pode ser convertida em ressalva às contas a entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alsir Pelissaro, em face dos atrasos na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

O Sr. Alsir Pelissaro (petição intermediária nº 754678/18 – peças processuais nº 034 a 036) apresentou novos documentos e justificativas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 812/18 – peça processual nº 037), observou a juntada extemporânea de novos documentos a serem submetidos à autorização prévia do

Relator.

Por meio do Despacho nº 1402/18 (peça processual nº 038) os autos foram encaminhados à CGM para emissão de instrução conclusiva e análise da documentação juntada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 170/19 – peça processual nº 039) manteve a indicação de ressalva às contas em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos, apesar da apresentação, pela defesa, de quadro demonstrativo onde constam os números de protocolos e datas em que as informações foram primeiramente encaminhadas (fl. 003 da peça processual nº 035), justificando que – a exceção do atraso de um dia útil na apresentação dos dados alusivos ao mês de maio/2017 (03/07/2017) e atraso de outro dia útil na apresentação dos dados alusivos ao mês de outubro/2017 (01/12/2017) – o envio dos dados mês a mês se deu dentro dos respectivos prazos, comprovando que o apontamento de centenas de dias de atraso, em verdade, decorreu de reaberturas realizadas no sistema de dados para correção de informação nos meses de fevereiro e março/2018, que tiveram por objeto somente a retificação dos números dos contratos (solicitação nº 4674) e para eliminar arquivo enviado em duplicidade (solicitação nº 4874), procedimento preventivo orientado a evitar qualquer apontamento no envio dos dados.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Alsir Pelissaro, em face dos atrasos na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 139/19 – peça processual nº 041), postulou que tanto a ressalva quanto a aplicação da multa deveriam ser afastadas nos casos em que restar comprovado que o envio dos dados se deu dentro dos prazos, sobretudo quando eventual reabertura tenha ocorrido para alteração não substancial nas informações, até como prêmio à diligência da entidade em procurar evitar eventuais inconsistências na análise das contas.

Ao final manifestou-se pela regularidade com ressalva às contas e face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos na apresentação dos dados do mês de maio/2017 (03 dias) e do mês de outubro/2017 (01 dia), e afastamento da aplicação da multa cabível.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que tange ao atraso na remessa dos dados do sistema SIM-AM, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[2]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão.

Assim, pedindo vênia às conclusões da unidade técnica, me filio ao entendimento da representante do Ministério Público para considerar adimplidos os prazos (exceto em relação aos dois atrasos admitidos), conforme datas e protocolos das primeiras entregas de dados – apesar da reabertura do sistema para correção de dados – e proponho que o atraso verificado não seja sancionado pela multa administrativa prevista no art. 87 da Lei Orgânica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Alsir Pelissaro, referentes ao CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Alsir Pelissaro, referentes ao CETTRANS – Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, exercício de 2017, em face da entrega dos dados do sistema SIM-AM com atrasos (atraso de 03 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017 e de 01 dia na apresentação dos dados do mês de outubro/2017).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 716830/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAÍ DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA, VICTOR CELSO MARTINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 792/19 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná. Exercício de 2017. Regularidade das contas do Sr. Romualdo Batista. Regularidade com ressalva das contas do Sr. Victor Celso Martini. Aplicação de multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Romualdo Batista (período de 01/01/2017 a 10/01/2017) e do Sr. Victor Celso Martini (período de 11/01/2017 a 31/12/2017), referente ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4097/18 – peça processual nº 012) em primeira análise apurou: 1) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017 (art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1] c/c art. 8º da Lei Federal nº 12.527/11[2]); 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso (atraso de 412 dias na apresentação dos dados do mês de janeiro/2017, atraso de 383 dias na apresentação dos dados do mês de fevereiro/2017, atraso de 383 dias na apresentação dos dados do mês de março/2017, atraso de 353 dias na apresentação dos dados do mês de abril/2017, atraso de 353 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 322 dias na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 291 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 259 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017, atraso de 230 dias na apresentação dos dados do mês de setembro/2017, atraso de 200 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017, atraso de 154 dias na apresentação dos dados do mês de novembro/2017, atraso de 110 dias na apresentação dos dados do mês de dezembro/2017 e atraso de 77 dias na apresentação dos dados de encerramento do exercício de 2017) (Instruções Normativas nº 115/16 e 129/17 TCE/PR) e 3) entrega com atraso de 168 dias dos documentos que compõem a prestação de contas, em 15/10/2018 (§ 1º[3] do art. 23 da Lei Orgânica).

Por meio do Despacho nº 1311/18 (peça processual nº 013) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que indicasse o responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017, haja vista a ausência da referida indicação na Instrução nº 4097/18 (peça processual nº 012).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4355/18 – peça processual nº 014) apontou o Sr. Romualdo Batista, Prefeito Municipal de Mandaguari, como responsável pela entidade no período de 01/01/2017 a 10/01/2017.

Por meio do Despacho nº 1365/18 (peça processual nº 015) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação e citação dos responsáveis, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica e atualização do cadastro da entidade junto a este Tribunal.

O Sr. Victor Celso Martini (petições intermediárias nº 862209/18 e 863825/18 – peças processuais nº 018 a 021) e o Sr. Romualdo Batista (petição intermediária nº 866093/18 – peças processuais nº 023 e 024) requereram prorrogação de prazo para apresentação de contraditório que foram deferidas por meio do Despacho nº 1576/18 (peça processual nº 025).

O Sr. Victor Celso Martini (petição intermediária nº 73614/19 – peças processuais nº 029 e 030), a entidade, por seu representante legal, Sr. Ademir Luiz Maciel (petição intermediária nº 75390/19 – peças processuais nº 031 a 033) e o Sr. Romualdo Batista (petição intermediária nº 75960/19 – peças processuais nº 034 e 035) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 539/19 – peça processual nº 036) aduziu que foi regularizada a não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso ao público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2017, haja vista o encaminhamento dos endereços eletrônicos onde estão publicados os documentos e demonstrativos contábeis e fiscais do Consórcio.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) entrega com atraso de 168 dias dos documentos que compõem a prestação de contas e 2) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso, ambos em face do não cumprimento do estabelecido na agenda de obrigações.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação ao Sr. Victor Celso Martini da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas e da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face de cada atraso na remessa mensal dos dados do sistema SIM-AM.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 176/19 – peça processual nº 037), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas ao gestor.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que tange aos atrasos nas remessas dos dados do sistema SIM-AM e ao atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesses itens, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica[5]). Entretanto, em face do princípio da colegialidade, adoto a jurisprudência dominante desta Câmara, no sentido de que o atraso no envio dos dados do sistema SIM-AM deve representar ressalva às contas.

Quanto à aplicação de multa administrativa por atraso nas remessas dos dados do sistema SIM-AM, a Uniformização de jurisprudência nº 10 previu expressamente sua aplicação, conforme voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Herwig (Acórdão

nº 1.582/08 – Pleno, Sessão de 30/10/2008, publicado em 09/01/2009):

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluiu que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Entretanto, ambas as Câmaras deste Tribunal têm adotado a postura de afastar a aplicação dessa multa, o que me faz inclinar pela sua inaplicabilidade, em face dessa nova postura jurisprudencial, embora haja a flagrante desobediência à uniformização retrocitada que, a meu sentir, passados praticamente 10 anos de sua publicação, mereça revisão. Nestes autos, também adoto o entendimento majoritário, conforme o princípio da colegialidade, pela aplicação de uma única multa em face dos atrasos alhures apontados.

No que diz respeito à multa administrativa pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos da Uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Romualdo Batista (período de 01/01/2017 a 10/01/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]);
- 2) com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Victor Celso Martini (período de 11/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;
- 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso de 168 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e
- 4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do Sr. Romualdo Batista (período de 01/01/2017 a 10/01/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[8]);

II. Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Victor Celso Martini (período de 11/01/2017 a 31/12/2017), referentes ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná, exercício de 2017, em face do atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM;

III. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9] ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso de 168 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas; e

IV. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Victor Celso Martini, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2019 – Sessão nº 9.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

2. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

3. § 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III – No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)  
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 99656/19

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS XAVIER

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 206/19

I - Trata-se de Consulta apresentada por ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI - UNIMAN, em que formula os seguintes questionamentos:

"a) Realizado o devido processo licitatório para o transporte dos empregados públicos da Instituição para o percurso casa-trabalho e trabalho-casa, o benefício deve ser estendido a todos os funcionários, programando-se itinerários que comporte a todos?"

b) Configura infração ao princípio da isonomia a oferta de transporte pelo empregador para determinado grupo de empregados públicos, que não seja contemplado com o atendimento do itinerário do transporte público em horário compatível com as funções exercidas na Instituição, fornecendo vale transporte aos demais que solicitarem?"

c) Considerando os princípios da eficiência e moralidade, aplicável também aos gastos públicos, sendo possível remanejamento de horários dos empregados para que possam usar o transporte coletivo público, é possível a contratação do serviço de transporte, ainda que o gasto seja superior à concessão dos vales?"

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer Jurídico (peça n.º 03, fls. 02 e ss), fazendo remissão ao Comunicado Interno n.º 09/19, destacando que a Direção da Entidade reprisa o pedido de análise do tema, já antes apreciado pelo setor jurídico. Por fim, posiciona-se no sentido de que:

a) Prevendo a legislação a possibilidade de concessão de serviços de transporte por meios próprios ou contratados, deve o gestor acautelar-se para eventuais violação dos princípios administrativos;

b) Direcionado a todos os servidores, os gastos devem ser realizados corretamente, observando a eficácia e o menor custo;

c) Na possibilidade de concessão de vale transporte, deve ser justificado o interesse público, que como indicada a oportunidade e conveniência da decisão;

d) A oferta do serviço apenas a determinado grupo de servidores evidencia tratamento anti-isonômico, violando os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, supremacia do interesse público e da isonomia.

É o relatório.

II – Da análise, verifico que a Consulta não atende aos requisitos previstos no art. 38, V, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

O Consultante visa esclarecimentos quanto à possibilidade de fornecimento de transporte ao seus empregados públicos.

Confrontando o teor da inicial com o parecer jurídico da Entidade, verifica-se claramente que a presente não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual essa Corte de Contas não está apta a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Sumula n.º 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Destaca-se que o Consultante apresenta sua dúvida, a partir do caso concreto, ao destacar aspectos inerentes a sua realidade:

"Considerando uma Fundação Pública, que adota o regime de contratação da Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei 7418/85 que dispõe sobre a concessão do vale transporte, (...).

Considerando um quadro de, aproximadamente, 80 (oitenta) funcionários efetivos, o serviço de transporte seria ofertado para 23 (vinte e três) funcionários."

Corroborando, o Parecer do Departamento Jurídico da Entidade traça seu raciocínio para responder os quesitos a partir de elementos característicos próprios da Fundação:

"A Direção da Fundação do Centro Universitário de Mandaguari, solicitou, novamente, análise quanto à possibilidade de fornecimento de transporte, por meios próprios ou contratados para alguns empregados públicos da instituição de Ensino. (...)

O regime adotado pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari é de emprego público, ou seja, os vínculos empregatícios são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que prevê, dentre outros benefícios, a concessão de vale transporte por meio da Lei 7.418/85. (...)

Certo é, portanto, que em se tratando de uma fundação de direito público deve o gestor da UNIAMN não só se pautar na lei, mas também nas normativas e princípios do direito administrativo para orientação de suas decisões. (...)

(...) dos questionamentos apontados pelo gestor da Fundação se estuda viabilizar o benefício de transporte para aproximadamente ¼ dos empregados, contemplando apenas 23 empregados num universo de 80 servidores. (...)"

Salienta-se, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, cuja incumbência é das Procuradorias, tampouco compete a

essa Corte ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada(o).

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO."

(Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/11, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. Cons. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013)

Logo, depreende-se que não foi observado o disposto no inciso V, do artigo 38 da Lei Complementar n.º 113/05, razão pela qual é impossível o seguimento do presente feito.

III – Diante do exposto, o NÃO CONHECIMENTO da Consulta formulada por ANTONIO CARLOS XAVIER, Diretor da FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI - UNIMAN, é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade.

IV – Providencie-se o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento.

V – Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V – ser formulada em tese;

(...)"

PROCESSO Nº: 180446/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 360/19

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, em razão de irregularidades identificadas nos Pregões n.º 19/17 e 18/18, que tiveram como objeto a aquisição de medicamentos. Foram também representados o atual gestor, LINO MARTINS, representante legal do Município que homologou os certames, e o Pregoeiro JOSÉ CARLOS SITTA.

Especificamente, aponta o órgão ministerial que:

a) Os preços máximos previstos nos editais demonstraram estar acima dos valores de mercado;

b) Os pregões resultaram em um sobrepreço no montante de R\$ 25.486,50 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;

c) Se verifica a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;

d) O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet, é ferramenta oficial e segura para a realização de pesquisas de preços, que também se presta a identificar cada medicamento adquirido;

e) Nos termos do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação do Banco de Preços em Saúde – BPS.

Por fim, requer, liminarmente, que seja determinado ao Município o emprego, nas próximas aquisições de medicamentos, do Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, tanto na pesquisa de preços de referência quanto para a identificação dos produtos que se pretende licitar, impedindo a realização de compras desvantajosas, e possibilitando o controle social e deste Tribunal de Contas das contratações.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, 401, V, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Bandeirantes, para o fim de determinar que o ente adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e promova pesquisa no âmbito do Banco de Preços em Saúde – BPS, para subsidiar a formação dos valores referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º do Regimento Interno.

Considerando que a reiteração da irregularidade indicada pode ocasionar práticas lesivas ao erário, de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a concessão da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a medida cautelar requerida pela Representante.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, por meio de seu representante legal, bem como do gestor LINO MARTINS, e do Pregoeiro JOSÉ CARLOS SITTA, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, manifestação quanto aos fatos narrados pela Representante.

V - Ato contínuo, retornem os autos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº: 166680/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 425/19**

I – Trata-se de Representação formulada em face de IRANI DOS SANTOS, ex-Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA (gestão 01/01/2017 a 31/12/2018), que teria praticado atos de improbidade administrativa, ao realizar despesa, sem procedimento licitatório, de impressão de panfletos com conteúdo de promoção pessoal, bem como efetuado pagamento em duplicidade dos valores referentes a essa contratação.

II – Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade, pelo que faço remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes medidas:

a) Incluir na autuação a Sra. Irani dos Santos, CPF 136.656.168-67, como parte interessada;

b) Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade, conforme o artigo 278 do Regimento Interno, intimar, por meio de ofício, a Câmara Municipal de Terra Rica, por meio de seu representante legal, bem como a sua ex-Presidente, Irani dos Santos, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados, justificando, inclusive, as transferências bancárias que constam às fls. 17 e 23 da exordial (peça n.º 2).

Gabinete do Relator, 4 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ABM

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 789897/18**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 449/19**

Retorna o expediente em razão dos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 150/19 (peça nº 241).

Inicialmente, retifica-se a numeração das peças aludidas no despacho nº 25/19 (peça nº 236), referentes ao Recurso de Revista interposto pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, protocolado, na verdade, por meio da Petição Intermediária nº 809430/19 (peças nº 197 a 231). Ratifica-se o juízo de admissibilidade feito no referido despacho.

Visando à emissão de juízo de admissibilidade, passa-se à análise da Petição Intermediária nº 845959/18 (peças nº 234 e 235), que trata de recurso interposto pelo Sr. Flávio José Arns, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça nº 163), contra o Acórdão n.º 1723/18 – Tribunal Pleno (peça nº 172), que julgou pela irregularidade das contas da Secretaria de Estado da Educação atinentes ao exercício de 2014, com ressalvas, multas e recomendações.

O referido Acórdão foi alvo de embargos declaratórios que, submetidos a julgamento, foram rejeitados pelo Acórdão nº 3.334/18 – STP (peça nº 187). Considerando que esta última decisão foi disponibilizada no DETC nº 1.948, de 13/11/2018, e que a peça foi inserida nos autos em 06/12/2018, tem-se que o recurso de revista em tela goza de tempestividade.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição ao Conselheiro Fábio Camargo, nos termos da peça nº 193, na forma regimental, para ciência e determinação quanto ao trâmite.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

acp

**PROCESSO Nº: 885671/17**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 464/19**

I - Trata-se de Representação derivada de comunicação do Ministério Público do Estado do Paraná – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa, acerca do ajuizamento de Ação Civil Pública em face do ex-Prefeito de Tomazina, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, e de outros agentes políticos e servidores públicos, em decorrência de pagamento supostamente ilegal, de serviços de assessoria em gestão pública, ao advogado Luciano Marcelo Dias Queiroz, por intermédio da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI.

No despacho nº 1136/18(peça nº 12), esta Relatoria constatou que não foi acostada documentação comprobatória dos fatos alegados, pelo que encaminhou o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação prévia, considerando que o conteúdo na presente é objeto de processo judicial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por sua vez, emitiu o Parecer nº 281/19 (peça nº 13), no qual opinou pelo arquivamento do expediente, ante a informação de que o noticiado está sendo apurado no Judiciário.

II – Não obstante a sugestão da Unidade Técnica, não se vislumbra nos autos o número da referida Ação Civil Pública, seja na exordial, da qual não consta número de protocolo, ou em qualquer outra peça desta Representação, inviabilizando a confirmação dos fatos narrados e a realização de acompanhamento processual.

Destarte, faz-se mister trazer aos autos as informações completas da demanda, de modo a subsidiar o juízo de admissibilidade.

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, intimar, por meio de ofício, o Ministério Público junto ao Estado do Paraná, através de seus representantes legais, para que em 10 (dez) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, juntem ao feito cópia integral da Ação Civil Pública ajuizada.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 9 de abril de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

**PROCESSO Nº: 389053/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAUDISSEIA MANFRIN, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 476/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 234821/19, entretanto limitado a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 30680/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 477/19**

Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 90/19 (peça 6), conforme Certidão nº 14/19 (peça 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 25407/19**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 478/19**

Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 173/19 (peça 8), conforme Certidão nº 13/19 (peça 12), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 22165/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIAÇU**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 479/19**

Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 61/19 (peça 7), conforme Certidão nº 12/19 (peça 10), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 247148/18**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 480/19**

Em face do decurso do prazo para eventual contestação aos termos do Despacho nº 135/19 (peça 26), conforme Certidão nº 17/19 (peça 30), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 11 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 406400/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANÇE, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA**  
**PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 481/19**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a Petição Intermediária nº 238789/19 (peças 73/74), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.  
Gabinete, 11 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 89294/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI**  
**PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 485/19**

Considerando a manutenção integral do Despacho nº 68/19 (peça 9), deste Gabinete, solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Representação da Lei nº 8.666/1993, com posterior devolução do feito a este Gabinete.

Publique-se.  
Gabinete do Conselheiro, em 11 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 488706/18**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADRIANO MASSUDA, CESAR MONTE SERRAT TITTON, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA**  
**PROCURADORES: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 487/19**

Solicita-se o envio do feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da certidão inserida na peça 145.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão de nova certidão.  
Gabinete do Relator, 11 de abril de 2019.  
LUCIANO CROTTI[1]  
Diretor de Gabinete  
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 562434/18**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 381/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, onde aponta a ocorrência de cessão de servidores comissionados do Município de Pontal do Paraná para exercer atividades em órgãos estaduais localizados no Município. Através do Despacho nº 1025/18[1], foram remetidos os autos para o Ministério Público de Contas, para que tomasse conhecimento dos documentos apresentados pelo Município e para realizar os apontamentos que entendesse pertinentes, tendo em vista a possibilidade do encerramento do feito, uma vez que o Município informou que a regularidade havia sido sanada.

O Ministério Público de Contas apresentou questionamentos e solicitou informações, que foram atendidas pelas Unidades Técnicas deste Tribunal de Contas. Nos termos do Parecer nº 198/19 – 6PC[2], o Ministério Público opinou pela procedência da Representação, com aplicação de multas administrativas, além de determinação para que fosse comprovado o retorno dos servidores municipais às atividades usuais.

Tendo em vista que foram apresentadas novas informações, argumentos e documentos, que o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, e que a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal não apresentou parecer conclusivo, entendo que deve ser realizada nova intimação do Município de Pontal do Paraná, tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, com posterior remessa aos órgãos instrutivos deste Tribunal, a fim de regularizar o trâmite processual.

I - Assim, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação do Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Marcos Fioravante, para que apresente defesa nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Após, remetem-se os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para que apresentem manifestação conclusiva.

III - Por fim, retornem conclusos.  
GCFAMG em 10 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 16 destes autos.  
2. Peça 31 destes autos.

**PROCESSO Nº - 247656/19**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO - PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADOR - TIAGO DOS REIS MAGOGA**  
**DESPACHO - 383/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Município de São Mateus do Sul, apontando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura, com fornecimento de peças e serviços.

O Representante alega que: a) a vedação de participação de empresas penalizadas com suspensão do direito de licitar realizada por outros entes federativos fere o caráter competitivo do certame; b) o edital não exige a apresentação de balanço patrimonial, contraindo a Lei de Licitações; c) o edital possui exigência ilegal da empresa contratada manter escritório no Município; d) o edital apresenta exigências incompatíveis com o objeto licitado. Além disso, solicita a suspensão cautelar do certame ou das fases seguintes da licitação ou contrato.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser concedido prazo para o Município de São Mateus do Sul se manifestar a respeito do pedido de suspensão cautelar do certame e a respeito do juízo de recebimento dos presentes autos.

Inicialmente, verifico que a sessão de julgamento ocorrerá no dia 12/04/2019, às 09 horas da manhã, enquanto a presente Representação foi proposta no dia 11/04/2019, às 16:34 da tarde.

Ora, tendo em vista que as possíveis irregularidades apontadas estavam todas previstas no edital; e que tal edital foi publicado em 25/03/2019; a propositura da demanda com pedido cautelar com menos de 24 horas da realização do certame beira a má-fé, como se visasse pressionar este Tribunal de Contas a suspender a licitação.

O Representante poderia ter apresentado tal Representação a tempo de ser concedido prazo para manifestação do Município e de apreciação do pedido cautelar por este Tribunal de Contas, a fim de prestigiar o princípio do contraditório e ampla defesa. No entanto, preferiu apresentar tal Representação a menos de 24 horas da realização do certame, visando uma apreciação *inaudita altera pars* deste Tribunal de Contas.

Para uma apreciação *inaudita altera pars* dos pedidos cautelares os apontamentos de possíveis irregularidades devem demonstrar uma ilegalidade evidente que, por si só, justifique medida tão grave como a supressão do direito ao contraditório e ampla defesa e a suspensão de certames promovidos pela Administração Pública, o que não é o caso dos presentes autos, pois o Município pode esclarecer as questões ou apresentar argumentos ou documentos que afastem os apontamentos de irregularidade.

Desse modo, a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado e a respeito do recebimento da presente Representação da Lei nº 8.666/93, entendo necessária a oitiva do Município de São Mateus do Sul preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entenda cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante. Além disso, deve o Município

# TCEPR

apresentar toda a documentação a respeito do certame em questão.

I - Desse modo, remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de São Mateus do Sul, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante na peça nº 02 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento dos presentes autos; e apresente toda a documentação a respeito do certame em questão.

II - Após, retornem conclusos para providências.

GCFAMG em 11 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 986920/16**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO - GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**PROCURADOR - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO**

**DESPACHO - 385/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Em relação à efetivação de pagamentos antes da homologação das compensações pela Receita Federal, mostra-se necessário comprovar que o Município realizou o acompanhamento da execução do contrato, havendo exigido relatórios e memórias de cálculo que demonstrem de modo claro a existência de adequada fundamentação a ensejar as compensações realizadas.

Considerando que a remuneração da contratada está vinculada às compensações efetuadas, em teoria, existe interesse de realização do máximo de operações possíveis. Porém, é possível que tenham sido realizadas compensações que não venham a ser consideradas corretas pela Secretaria da Receita Federal (e, nesta senda, não sejam homologadas). Tal fato ensejará a repetição da contribuição, com o pagamento de multas e juros, os quais não deverão ser arcados pelo Erário, mas pelos agentes responsáveis (agentes políticos, servidores, bem como pela própria Contratada). Saliento que a legislação tributária prevê penalidades severas, sendo comum a existência de multas equivalentes a 50% ou mais das respectivas contribuições.

Por outro lado, a homologação das compensações é feita tacitamente pela SRF, no prazo de cinco anos, ao passo que a empresa alega já haver realizado os serviços para os quais foi contratada, exigindo o respectivo pagamento.

Dentro de tal contexto, a única solução viável é que o Município agilize o exame das compensações pela SRF, apresentando pedido de encontro de contas previsto na Portaria 754/2018, procedimento efetuado no prazo de 90 dias (consoante art.º 3º da referida regulamentação).

Cumprido destacar, no entanto, que tal procedimento poderá ter um efeito indesejado, qual seja, de realçar compensações realizadas de modo incorreto e que poderiam não ser observadas pela Receita Federal. Logo, quando buscada tal solução, sugere-se que sejam revistos os cálculos efetuados (e, eventualmente, retificadas compensações equivocadamente efetuadas), pois, conforme já indicado anteriormente, quaisquer penalidades que sejam aplicadas deverão ser arcadas pelos agentes responsáveis.

Face ao exposto, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo requerendo a intimação do Município de Sapopema, bem como do gestor responsável, Sr. Gimeron de Jesus Subtil, para que, no prazo de 90 dias, apresentem:

- (i) Documentos que comprovem como foi realizada a fiscalização do contrato;
- (ii) Relatórios e memórias de cálculo com indicação clara do fundamento a ensejar cada operação de compensação efetuada;
- (iii) Conclusão da Receita Federal acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos efetuados à empresa contratada em relação a tal conclusão.

GCFAMG em 12 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 643494/11**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA**

**INTERESSADO - BENEDITO NICODEMO AMARO, CICERO NICODEMO AMARO, JARBAS CARNELOSSI, JURANDIR DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, RODERJAN LUIZ INFORZATO, SERGIO LUIZ DUQUE, SOCIEDADE BENEFICENTE DE SANTA AMELIA, YOLANDA MANFIO MANZZANO**

**PROCURADOR - CELSO ANTONIO CRUZ, GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI**

**DESPACHO - 386/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados

Preliminarmente, ciente da manifestação do Município de Santa Amélia, quanto a substituição e cancelamento das CDA municipais nº 188 e 189 (Peça 168, p. 50-51), pelas certidões emitidas por esta Corte de Contas quanto aos débitos – de natureza não tributária – decorrentes de reconhecimento de dano ao erário, nos termos do Acórdão nº 2003/18 – S1C (Peça 120).

Destaco que, consoante art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[1], as certidões emitidas por este Tribunal têm natureza de título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução a ser movida pelo ente prejudicado.

Por outro lado, tendo em vista a notícia contida no Despacho nº 105/19-CMEX (peça 171), informando sobre o decurso do prazo em 04/09/2018, sem ter havido manifestação nos autos por parte da Sociedade Beneficente de Santa Amélia, o que se mantém até o presente momento, encaminhe-se os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL para que informe se consta dos sistemas informatizados desta Corte informação acerca de repasses de recursos financeiros realizados por entes públicos à referida entidade, a partir da data do descumprimento da obrigação. Com a informação, retornem os autos.

GCFAMG em 12 de abril de 2019.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 121985/18**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA INTERESSADO - CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**PROCURADOR - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, RICARDO BRITO COSTA, THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA**

**DESPACHO - 387/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, encaminhada pelo Consórcio Concremat – EGIS, em face da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, onde aponta possíveis irregularidades praticadas pela Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP, que desclassificou o representante do referido certame e sagrou vencedor o Consórcio Pró – Transporte Curitiba FB/E, segundo classificado da concorrência em questão.

O Representante alega[1] que se sagrou vencedor da licitação, mas foi posteriormente desclassificado em razão de decisão em Mandado de Segurança, sendo declarado vencedor o licitante classificado em segundo lugar. Sua irrisignação reside em não ter sido anulada a licitação, pois o Poder Judiciário constatou vício insanável no procedimento licitatório, além de contrariar o princípio da economicidade e eficiência, pois não foi realizada análise do custo-benefício e o preço foi superior ao apresentado pela Representante.

O Representante também solicita a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a Concorrência Pública, e, no caso de assinatura do contrato, a sua respectiva anulação.

Através do Despacho nº 176/18[2], foi negado o pedido de concessão de medida cautelar, pois o Município estaria cumprindo determinação judicial, salvo prova em contrário; e que o Poder Judiciário somente reconheceu ilegalidade em relação aos atos da comissão licitante realizados em favor do Representante.

Além disso, foi determinado que o Representante emendasse a sua petição inicial, a fim de fazer prova da existência de vício insanável na Concorrência Pública nº CP/18/2015 – SMOP.

Após a devida intimação, o Representante apresentou cópia de todo o processo licitatório, conforme peças nº 26 a 50 destes autos.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 538/19[3], opinou pelo não recebimento da presente Representação, em razão de ausência de justa causa.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 191/19-4PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

Após análise dos presentes autos, acolho integralmente os opinativos exarados pela CGM e pelo Ministério Público de Contas e verifico que a presente Representação da Lei nº 8.666/93 não deve ser recebida, conforme passo a expor.

Conforme expôs a CGM, após a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, a Comissão de Licitação oportunizou às licitantes prazo para que prestassem esclarecimentos e correções em alguns itens da licitação. As irregularidades do Consórcio Pró-Transportes Curitiba foram consideradas sanadas e foi aberto novo prazo para que as demais licitantes esclarecessem alguns pontos de suas propostas.

Após o referido prazo, duas licitantes foram desclassificadas, sendo a Representante declarada vencedora e o Consórcio Falcão Bauer classificado em segundo lugar. O Consórcio Falcão Bauer apresentou impugnação administrativa, indicando vícios na proposta da licitante vencedora, sendo constatado tal vício pela Comissão Licitante, que abriu novo prazo para a licitante vencedora corrigir os vícios.

A licitante vencedora, Representante dos presentes autos, corrigiu os vícios apontados, razão pela qual foi mantida como vencedora do certame.

No entanto, nos autos de Mandado de Segurança nº 0004632-80.2016.8.16.0004, entendeu a 3ª Vara Cível da Fazenda Pública que a decisão do Município foi ilegal, determinando a desclassificação do Consórcio Concremat da Concorrência Pública. A decisão judicial constatou ilegalidade do ato que concedeu novo prazo para a Representante corrigir vícios em sua proposta, violando o princípio da igualdade, conforme expôs a Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Verifica-se que a sentença reconheceu a ilegalidade do ato que concedeu nova oportunidade para que o representante corrigisse os vícios na proposta de preços, visto que o Consórcio Esteio/Engemim foi desclassificado, ainda antes do julgamento das propostas, em razão de incorreções em relação aos encargos complementares em uma das planilhas.

Tal posicionamento do município violaria o princípio da igualdade, consignando o magistrado que “não obstante a licitação almeje a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, isto não pode ser obtido com o sacrifício das normas legais e dos princípios que a orientam.”[5]

A própria Sentença do Mandado de Segurança deixa bem clara a ilegalidade constatada, nos seguintes termos:

“Além disto, a permissão para nova correção malfere o princípio da isonomia, pois, anteriormente ao julgamento das propostas de preços, foi permitido a todos os licitantes efetuarem correções em suas propostas.

Feitas as correções, mesmo assim, outro licitante – CONSÓRCIO ESTEIO/ENGINEM – foi desclassificado porque sua proposta ainda apresentava incorreções quanto ao valor proposto para os encargos complementares na planilha “equipe fixa de projeto”.

Ora, se este licitante foi desclassificado por incorreções em sua proposta sem que lhe tenha sido oportunizada nova possibilidade de correção, o ora litisconsorte passivo necessário também deveria ter sido, sob pena de desrespeito ao princípio da igualdade, já que àquele não foi concedida oportunidade facultada a este.”[6] (grifo nosso)

No entanto, ao contrário do alega o Representante, a Sentença do Mandado de Segurança não reconheceu a ocorrência de vícios insanáveis na licitação, limitando-se a declarar nula e sem efeito a decisão da comissão de licitação que classificou a proposta de preços da Representante, determinando a sua desclassificação do certame, conforme se verifica em seu dispositivo, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança pleiteada, declarando nula e sem efeito a decisão que julgou classificada a proposta de preços do CONSÓRCIO CONCREMAT-EGIS, determinando a sua consequente desclassificação da Concorrência Pública nº CP/018/2015 – SMOP.”[7] (grifo nosso)

Desse modo, conforme bem constatou a Unidade Técnica, “ainda que a proposta do Consórcio Falcão Bauer tenha um valor consideravelmente maior, a decisão do

1. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Município de Curitiba não se reveste de ilegalidade, visto que adotada em cumprimento de decisão judicial, não existindo justa causa para o recebimento da Representação"[8].

I – Frente ao exposto, verifico que os fatos narrados não justificam o recebimento da presente Representação, em razão da ausência de justa causa, pois não configuram irregularidades a serem reprimidas por este Tribunal de Contas, devendo os presentes autos serem encerrados, nos termos do art. 398, § 2º, e do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

II – Encaminhem-se os autos para o Ministério Público de Contas, para ciência da decisão.

III - Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

GCFAMG em 12 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 15 destes autos.
3. Peça 52 destes autos.
4. Peça 53 destes autos.
5. Pg. 06 da peça 52 destes autos.
6. Pg. 03 da peça 09 destes autos.
7. Idem.
8. Pg. 07 da peça 52 destes autos.

**PROCESSO Nº - 799053/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**

**INTERESSADO - MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA**

**AZEVEDO PEREIRA, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 389/19 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 70) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de abril de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 286280/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, LUIZ FERNANDO BANDEIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 462/19**

Considerando o contido na Instrução 466/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FERNANDO BANDEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 479/2018 da Segunda Câmara (peça 39).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 225016/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI,**

**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ**

**ALBERTO DIETRICH**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 470/19**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Blancolima Comunicação e Marketing EIRELI, mediante a qual notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 18/2018[1], realizada pelo Município de Cascavel com vistas à contratação de três (3) agências de propaganda para prestação dos serviços publicitários previstos no item 1.1", compreendendo "a) estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e

supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação; b) planejamento e execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgação nos quais serão difundidos os materiais e ações publicitárias, ou sobre os resultados das campanhas realizadas; c) a produção e execução técnica das peças e projetos publicitários criados; d) a criação e o desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando a expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias, incluindo a acessibilidade comunicacional".

A parte representante sintetizou as supostas irregularidades perpetradas pela Comissão Permanente de Licitações nos seguintes termos (peça nº 2): "a) Fazer uso de esclarecimentos em Comunicados e de notas explicativas para, na prática, alterar regras do edital, abstendo-se da obrigatoriedade de retificação do instrumento convocatório e sua republicação, com nova contagem de prazos; b) Fazer uso de errata, inserida em Comunicado, para alterar o valor/vigência da licitação, o que evidentemente impacta na formulação da proposta, sem retificar e republicar o edital; c) Responder intempestivamente os pedidos de esclarecimentos, fazendo-o inclusive as vésperas da sessão de abertura do certame e deixando de responder formalmente pedido de suspensão formulado por licitante".

Quanto à Subcomissão Técnica designada para julgar as propostas técnicas, conforme §1º do artigo 10 da Lei nº 12232/10, a parte representante sintetizou as possíveis irregularidades nos seguintes termos: "a) Apresentar justificativas idênticas para notas de diferentes julgadores; b) Desclassificar a licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, alegando motivo não previsto no edital; c) Violar o princípio da isonomia competitiva ao decidir de forma distinta em casos análogos, em desacordo com o edital".

Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, determinei a intimação do Município representado para que se manifestasse preliminarmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (peça nº 6).

Em atendimento ao solicitado (peça nº 9), a municipalidade, por seu representante legal, manifestou-se sobre os atos irregulares imputados à Comissão de Licitação. Contudo, deixou de se manifestar sobre os atos supostamente irregulares atribuídos à Subcomissão técnica de julgamento de propostas, por entender que o prazo para manifestação prévia concedido por este relator é exíguo.

Ao fim, aduziu que "seria necessário um prazo maior para manifestação nesse aspecto, sob pena de, com o devido respeito, cerceamento de defesa". Ainda, afirmou que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar pretendida, haja vista a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

No que diz respeito aos atos praticados pela Comissão de Licitação, reputo satisfatórios os esclarecimentos prestados pela municipalidade, bem como entendo que não houve irregularidade.

Quanto ao possível uso de esclarecimentos e comunicados para alteração de regras do edital, entendo que as correções foram exaradas para prestar maior detalhamento acerca de dúvidas dos licitantes e corrigir erros de redação, os quais não alteraram substancialmente o edital, desmerecendo, portanto, republicação e abertura de novos prazos.

Em relação ao prazo para resposta dos pedidos de esclarecimento, entendo, igualmente, que não houve falha da municipalidade. A lei não dispõe sobre prazo para resposta, devendo-se adotar, portanto, o critério da razoabilidade. Considerando o vulto do certame, o grau de detalhamento do objeto e quantidade de licitantes, observa-se que o transcurso ocorreu dentro da razoabilidade.

Ainda, é de se notar o apontamento suscitado pela municipalidade no que diz respeito ao pedido de suspensão do edital. Protocolado extemporaneamente por interessada no certame, foi apreciado como petição administrativa pela Comissão, não se regulando o prazo, portanto, pela Lei de Licitações.

Por outro lado, no que diz respeito aos atos da Subcomissão Técnica de Julgamento de Propostas, observo que a Representação merece ser recebida.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contundentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

As possíveis falhas noticiadas na exordial acerca de atos da Subcomissão não foram desconstituídas ou afastadas pela municipalidade, que nada esclareceu em sede de oitiva prévia, ou tampouco apresentou cópia do processo licitatório para análise deste relator.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas.

Ainda, forçoso o recebimento do feito para apurar a legalidade/regularidade da licitante Dopps + Lucom Comunicação Integrada, bem como para aferir se houve violação ao princípio da isonomia no certame.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência 18/2018, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, parcialmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cujo contrato está próximo de ser assinado, pode vir a cancelar contratação dissonante dos ditames legais.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontrar, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 18/2018 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 08/2018 do Município de Cascavel, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica, telefonema e email, do Município de Cascavel (na pessoa de seu representante legal) e do Sr. Fernando Marcos Gea, Presidente da Comissão de Licitação;

b) Proceder a citação, na forma regimental de todos os intimados no item anterior, bem como dos membros da Subcomissão, Srs. Dielson Kleber Pickler, Mozart Carvalho Piccoli, Rosane Aparecida Richetti Bonatto, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[9], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O edital previu 10 de dezembro de 2018 como data para abertura da licitação e recebimento de envelopes e as despesas previstas com o contrato são de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

10. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 250037/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME  
PROCURADOR/ADVOGADO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JUNIOR,  
HENRIQUE JOSE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 471/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por

Link Card Administradora de Benefícios EIRELI[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 031/2019[2], realizado pelo Município de São Mateus com vistas ao "registro de preços para contratação de empresa especializada em gerenciamento compartilhado da frota de veículos pesados da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul, com fornecimento de peças e serviços[...]"

A parte representante insurgiu-se, inicialmente, contra a exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial como critério de qualificação econômico-financeira, defendendo que são necessários critérios mais específicos para o certame em análise, tais como exigência de balanço patrimonial e índices contábeis.

Questionou, também, a exigência de manutenção de escritório local para atendimento do Município. Neste sentido, aduziu que por se tratar o objeto de aquisição de software de gerenciamento de frota, o serviço pode ser prestado remotamente ou com deslocamento aéreo de preposto em menos de 24 (vinte e quatro) horas. Salientou que a exigência em comento é restritiva e fere a competitividade da licitação.

Ainda, apontou como questionável a previsão editalícia de que a contratada deverá manter preço fixo da mão de obra e ofertar descontos mínimos sobre as peças e serviços a serem executados. Sobre tal ponto, asseverou que "tal exigência foge do objeto licitado, afinal, trata-se de contratação de um software para o gerenciamento informatizado dos serviços de manutenção".

Ainda, afirmou que a empresa a ser contratada "fornecerá um software e uma rede de estabelecimentos credenciados, atuando por consequente como meio de pagamento. Entretanto, não será a empresa contratada responsável pelo fornecimento de peças e serviços de manutenção de maneira que não é possível exigir da empresa contratada o fornecimento de descontos uma vez que foge a sua ingerência".

Por fim, indicou a presença de verossimilhança das alegações e prejuízo iminente na demora, pugnano pela suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

2. Diante do pedido cautelar formulado pela parte representante, intime-se o Município representado, com a urgência que o caso requer (via email, telefonema e comunicação eletrônica), para que se manifeste no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Buri-SP.

2. A data prevista para o certame é 12 de abril de 2019, 9hs, e o valor máximo anual estimado para contratação é de R\$ 585.086,85 (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 226410/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DESPACHO: 294/19

Considerando que o presente Recurso de Revista foi interposto em face de decisão emitida por este Conselheiro, através do Acórdão n.º 718/16-STP (peça 30), no exercício do cargo de Corregedor-Geral desta Corte, faz-se necessária a sua redistribuição dado o impedimento previsto no art. 341[1] do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

PROCESSO Nº: 192595/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

DESPACHO: 334/19

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para informar acerca do solicitado na Instrução n.º 456/19-CGM (Peça n.º 20);

II. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Curitiba, 28 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217510/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, RENALDO LUIZ WALTER, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 405/19

I. Tratam os autos de Representação formulada pelos vereadores Angelo Joacir Buratti, Diego Jurisch, Silvania Aparecida Costa de Farias e Renaldo Luiz Walter, todos da Câmara Municipal de Santa Lucia, por meio da qual notificam supostas irregularidades em diversos contratos firmados com aquele município que tinham por objeto a locação de terreno visando à exploração de cascalheira para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e à exploração mineral para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação.

II. Os representantes relatam que verificaram irregularidades na execução de contratos com os seguintes fornecedores:

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

Contrato nº 243/2017 (vigência 06/09/2017 a 05/09/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 42/2017 – locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 10 – Lote Rural 65 GL, Matrícula no Registro de Imóveis nº 11.168, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 14).  
 NILSON ROCHA

Contrato nº 70/2017 (vigência 14/03/2017 a 13/03/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 23/2017 – locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 13 – Lote Rural nº 65-A- Remanescente e 15-A 180-B – Matrícula no Registro de Imóveis nº 5515, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 18)

Contrato nº 72/2018 (vigência 25/05/2018 a 24/05/2019), decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 – locação de terreno para a exploração mineral por meio de Contrato Administrativo para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação (peça 2, fl. 19)  
 NILSON COLIS

Contrato nº 108/2017 (vigência 11/05/2017 a 10/05/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 29/2017 – locação de terreno para exploração de cascalheira localizada à Gleba 10 – Lote Rural nº 175-A-1 e 175-B-1- Matrícula no Registro de Imóveis nº 1994, para aplicação na recuperação de estradas rurais e outros programas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (peça 2, fl. 21).  
 ESPEDITO DALPONT

Contrato nº 79/2018 (vigência 06/06/2018 a 05/06/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 – locação de terreno para a exploração mineral, por meio de Contrato Administrativo para o fornecimento de pedras irregulares para pavimentação (peça 2, fl. 26)  
 CLAUDETE DE MEIRA

Contrato nº 03/2018 (vigência 17/01/2018 a 16/01/2019), decorrente da Inexigibilidade nº 01/2018 (peça 2, fl. 29)  
 CELOIR WELTER

Contrato nº 147/2017 (vigência 07/06/2017 a 06/06/2018), decorrente da Inexigibilidade nº 37/2017 (peça 2, fl. 32)  
 Contrato nº 108/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 07/2018 (peça 2, fl. 33)

III. Afirmam, em síntese, que foram efetuados pagamentos pelo município mesmo sem a devida retirada de cascalhos durante o período de vigência dos ajustes, encontrando-se, atualmente, vários desses locais desativados.

IV. Salientam, ainda, que o Município celebrou, em 2018, o Convênio nº 450004668 com a Itaipu Binacional, o qual prevê a readequação e cascalhamento, com vigência até a data de 02/04/2019. No entanto, ressaltam que não foi iniciado nenhum trabalho em relação à atividade de “cascalhamento” em vias públicas rurais e urbanas.

V. A presente representação aponta supostas inexecuções contratuais que teriam resultado em desperdício de recursos públicos. Ao que parece, foram verificados problemas na gestão e na fiscalização dos contratos acima elencados. No entanto, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio de ofício, o Município de Santa Lucia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na representação, devendo juntar aos autos cópia de todos os contratos/aditivos/convênio mencionados, informar quais os servidores designados como fiscais da execução desses contratos e quais as medidas adotadas em relação aos fatos noticiados.

VII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317879/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, CRY S ANGELICA ULRICH, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**PROCURADOR: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, RODRIGO MUNIZ SANTOS**  
**DESPACHO: 406/19**

Preliminarmente, tendo-se em vista o protocolo dos documentos constantes da peça n.º 361, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que providencie as anotações pertinentes.

Outrossim, verifica-se que através das petições constantes das peças n.os 353/359, os advogados Fernando Muniz Santos (OAB/PR n.º 22.384), Rodrigo Muniz Santos (OAB/PR n.º 22.918) e Rodrigo Otávio Vicentini (OAB/PR n.º 47.716) comunicam que até o mês de 2013 estavam vigentes os poderes outorgados pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por CRY S ANGÉLICA ULRICH para atuação nos presentes autos, sendo posterior renúncia endereçada aos outorgantes nos termos comprovados pelos telegramas remetidos em 26/03/2019.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para providenciar a exclusão dos mencionados advogados como procuradores das partes apontadas, bem como para que proceda à intimação eletrônica do Município de Araruna para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprove, em caso de: (a) comparecimento das partes, a forma de regularização dos débitos[1]; ou (b) não comparecimento e não regularização dos débitos, a adoção de medidas para efetivação de cobrança judicial.

Após, retorne o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para que dê continuidade ao acompanhamento.  
 Curitiba, 9 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

*1. Lembrando que, por se estar diante de condenação com solidariedade passiva, nos termos do artigo 275 do Código Civil, "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto".*

**PROCESSO Nº: 240430/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A**  
**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 416/19**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pela empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A. (Neoconpro) por meio da qual notícia supostas impropriedades na Concorrência nº 02/2018-PROAF/DM, tipo melhor técnica, promovida pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, que teve por objeto a “Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável, com o fornecimento de módulo informatizado para gestão automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento da UEL, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, sem qualquer ônus para a UEL, conforme especificações constantes do ANEXO I do edital”.

A abertura do certame está prevista para a data de 16/04/2019.

Insurge-se a representante contra supostos vícios no edital relativos à qualificação técnica, que, a seu ver, teriam o condão de restringir o caráter competitivo do certame além de direcioná-lo a empresas específicas, quais sejam:

(a) exigência de apresentação de certificados ISO 27001 (subitem 3.2.1, “b1”) e NBR ISO 9001 (subitem 3.2.1, “c1”), já que não consta do rol taxativo dos documentos do art. 30 da Lei de Licitações, direciona o certame a determinadas empresas, além de contrariar jurisprudência do Tribunal de Contas da União “de que a exigência de certificado ISO não pode ser utilizada como critério eliminatório em processo licitatório” (Acórdão nºs 173/2006; 1085/2011, 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos do Plenário);

(b) exigência de pontuação de profissional mediante apresentação de certificação técnica e exigência de que o profissional faça parte do grupo de colaboradores da empresa com vinculação celetista (subitem 3.2.1, “e1” e “e2”);

Os itens do edital questionados estão descritos a seguir:

**3. CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES**

(...)

3.2. O envelope nº 1 (Proposta Técnica), de acordo com as especificações do ANEXO I, deverá conter:

3.2.1. Proposta, conforme modelo orientativo constante do ANEXO III, datilografada ou impressa, no original, sem emenda(s), sem correção por qualquer processo corretivo ainda que legível, sem rasura(s) ou entrelinha(s) que possa(m) prejudicar sua inteligibilidade e autenticidade. devidamente datada e assinada pelo representante legal da proponente e pelo seu responsável técnico, com identificação legível dos signatários. Deverão, ainda, serem observadas as exigências e condições constantes dos ANEXOS e conter:

(...)

b) Fator Segurança do Software – Apresentação de certificados

b.1) Serão atribuídos 20 (vinte) pontos de acordo com os critérios de pontuação definidos nos quadros abaixo:

A empresa deverá possuir Certificado de Segurança do Software tipo ISO/IEC 27001 emitido por empresa especializada.	10 pontos
Hospedagem do software em Datacenter próprio ou de terceiros com certificado tipo ISO/IEC 27001 – Para este item o proponente deverá anexar junto ao certificado declaração de que manterá o software hospedado até o final do prazo de contratação.	10 pontos

c) Fator Qualificação da Empresa

c.1) Serão atribuídos 20 (vinte) pontos para a proponente que apresentar:

Declaração da proponente que utiliza de metodologia formal para desenvolvimento, teste e atualização de software.	08 pontos
Possui um dos certificados tipo NBR ISO 9001	12 pontos

(...)

e) Fator Qualificação da Equipe Técnica

e.1) Serão atribuídos 15 (quinze) pontos para a proponente que apresentar:

Profissional certificado na principal linguagem de desenvolvimento do software. Deverá ser apresentado: 1) Certificado do profissional	05 pontos
2) Declaração da empresa ou atestado de capacidade técnica onde conste a principal linguagem de desenvolvimento	
Profissional com Certificação Project Management Profissional – PMP, expedida pela Project Management Institute -PMI que participará do processo de implantação do produto. Deverá ser apresentado: 1) Certificado do profissional	05 pontos
Profissional com Certificação ITIL ou COBIT Deverá ser apresentado: 1) Certificado do Profissional	05 pontos

e.2) A proponente deverá comprovar que todos os profissionais pontuáveis pertencem ao seu quadro funcional, na data prevista para a abertura da proposta desta licitação, devendo apresentar para fins de comprovação um dos seguintes documentos: I. Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com cópia do contrato de trabalho com a empresa, constante na Carteira Profissional ou da Ficha de Registro de Empregados (FRE); II. Guia de recolhimento de FGTS e das informações à Previdência Social (GFIP), no mês anterior da licitação, devidamente quitada; III. Contrato de prestação de serviços firmado com a proponente (com vigência durante o prazo de contratação deste Edital) ou; IV. Caso o profissional seja proprietário/sócio da licitante, tal comprovação será feita através do ato constitutivo da licitante.

Postula, ao final, pela concessão de medida cautelar para a suspensão do certame e republicação do edital escoimado das supostas irregularidades.

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Quanto ao direito material, em uma análise sumária, observo possível vício no certame licitatório em comento, conforme passo a analisar.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de considerar ilegal a exigência de certificações do tipo ISO como critério de habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, conforme consta das decisões mencionadas na própria exordial (Acórdão nºs 173/2006; 1085/2011, 512/2009, 2521/2008, 173/2006 e 2138/2005, todos do Plenário).

Todavia, convém destacar que aquela Corte de Contas tem “aceitado a utilização desse tipo de certificação não como critério de habilitação, mas como critério de

pontuação, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si...", conforme assentado no Acórdão nº 539/2015 – Plenário, do qual transcrevo os seguintes trechos da fundamentação: "(...) 37. É consabido que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a exigência de certificações do tipo ISO para qualificação em licitações possui caráter restritivo. Afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto. Por outro lado, não há óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação técnica à licitante, o que permite reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos nas normas pertinentes (Acórdãos 1.085/2011-P, 492/2011-P, 2.575/2008-1a Câmara). 38. O sentido de se vedar a exigência de certificação como critério de habilitação é afastar o seu uso com caráter eliminatório da licitação, evitando que se restrinja a participação às licitantes certificadas. Já o substrato que leva ao entendimento de ser válida a utilização desses certificados para atribuição de pontuação na proposta técnica, vincula-se a sua utilização como critério classificatório, mas não eliminatório. 39. No caso em questão, conforme aludido, em que pese a apresentação de certificados estar prevista nos critérios de pontuação da proposta técnica, constituem, em essência, requisito para a participação no certame, uma vez que exclui a possibilidade de que licitantes que não possuam ambos os certificados classifiquem-se para a disputa. Essa fórmula de pontuação, portanto, não encontra respaldo na jurisprudência do TCU, o que está sendo utilizada como critério para desclassificar propostas. 40. É importante que se esclareça que a estipulação de exigências mínimas de caráter técnico, respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, podem até ser utilizados com caráter eliminatório em certames do tipo técnica e preço. Todavia, essa previsão deve ser alinhada com o entendimento consolidado no TCU de que é vedada a exigência de certificações para desclassificação de propostas. Assim, dentre os critérios potencialmente eliminatórios de pontuação técnica, devem ser afastados os quesitos relacionados à apresentação de certificados. A esse respeito manifestou-se o MP/TCU em parecer que fundamentou a Decisão 20/1998-P. Entretanto, considerando que a qualidade do processo de fabricação reflete-se diretamente na qualidade do produto, entendemos que o fato de a Empresa possuir o Certificado ISO da série 9000 possa ser objeto de pontuação no julgamento das propostas técnicas, nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto 1.070/1994. O peso dado à apresentação do certificado, contudo, não poderá ser exagerado, distorcido, a ponto de, na prática, transformá-lo em critério de desclassificação.

Verifica-se dos autos que os pontos ora em análise já foram apreciados em sede de impugnação ao edital formulada pela representante, não tendo sido acatados pela entidade licitante.

Em consulta ao site da UEL, constata-se a seguinte fundamentação para o não acolhimento da referida impugnação:

"(...) II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 2/2018-PROAF/DM, apresentada pela empresa EXPRESSOCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A, a Diretoria de Material da Pró-Reitoria de Administração e Finanças - PROAF/DM, apresenta a resposta, fundamentada pelo setor técnico da unidade requisitante, Pró-Reitoria de Recursos Humanos, através da (Diretoria de Registro, Remuneração e Benefício; Diretoria de Seleção e Desenvolvimento e Assessoria Técnica), conforme segue:

No trata do fator de Certificação/Certificado, o setor técnico da unidade requisitante, pronuncia da seguinte forma: "Os fatores serão analisados de acordo com os itens de cada um deles, e que os mesmos têm caráter meramente classificatório, não é determinante na desclassificação. O fato de a empresa participante do certame não possuir um dos certificados, não veda sua inclusão na presente concorrência".

### III. DO RELATO DE DIRECIONAMENTO

Deve-se salientar que em análise do argumentado apontado pela impugnante, quando menciona (...) "direcionar a realização do certame", viciando o edital e privilegiando as possíveis licitantes ZetraSoft e a DB1 (...), que as especificações técnicas desta licitação foram elaboradas pelos servidores da Pró-Reitoria de Recursos Humanos da UEL - PRORH, após visitarem algumas unidades do Estado, com a finalidade de efetuar uma melhor avaliação sobre os possíveis benefícios do sistema a ser implantado, tendo em vista o uso recorrente da ferramenta de gestão de contratos consignados em outras Universidades do Estado, como a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e Universidade Estadual de Maringá (UEM) e pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP) do governo do Estado do Paraná. Assim sendo, optou-se para conhecer "in loco" o Setor de Controle e Pagamento de Pessoal da Universidade Estadual de Maringá (UEM), pela similaridade de ações e processos voltados a questão de pessoal, e a Divisão de Recursos Humanos do SEAP, por utilizar um sistema de gestão de consignados diferente daquela utilizado pela UEM, considerando que a observação de um sistema de consignação distinto pudesse contribuir para melhor avaliação. Após a verificação das necessidades dos benefícios aos servidores, como segurança confiabilidade e controle no processo de consignação, sendo ainda constatada a possibilidade de prestação de serviços por algumas empresas, dos itens a serem requeridos, desta forma, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade da participação de empresas interessadas.

No caso citado pela impugnante como (...) "Não dúvida que a imposição supra, torna-se tendenciosa, quando apenas uma empresa dispõe desta certificação." (...), não há a necessidade de apresentar determinado certificado, entretanto as especificações do certame são necessárias para a adequação descrição/especificação do edital e apresentação da proposta. Assim, a alegação de que algumas especificações do ANEXO I encontram-se direcionado ou "que não há espaço para exigência de que o fornecedor tenha, ou seu produto esteja, certificado pela ISO", não procede. O necessário é que as empresas licitantes sigam os requisitos mínimos estipulados no descritivo técnico.

Além disso, vale destacar com relação:

"ao Fator Segurança do Software - Apresentação de certificados, vale ressaltar que a certificação NBR ISO/IEC 27001 é norma reconhecido junto a ABNT, classificada como: "Norma que especifica os requisitos para estabelecer, implementar, manter e melhorar continuamente um sistema de gestão da segurança da informação dentro do contexto da organização. Essa Norma também inclui requisitos para a avaliação e tratamento de riscos de segurança da informação voltados para as necessidades da organização". "Ao Fator Qualificação da Empresa - Apresentação de certificado tipo NBR ISO 9001, a NBR ISO 9001 é a versão brasileira da norma internacional

ISO 9001 tendo em vista que NBR é a sigla para Norma Brasileira que é aprovada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelecendo requisitos para o Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) das empresas aperfeiçoando o funcionamento da organização bem como atender às necessidades e expectativas dos clientes.

### IV. DO TIPO DE LICITAÇÃO

No âmbito da Administração Pública, para contratar empresas prestadoras de serviços e/ou fornecimento de bens de consumo ou permanente, a regra é licitar, mesmo que não haja aplicação de recursos financeiros por parte da Instituição, no pagamento de despesas.

No caso da presente licitação, não haverá qualquer ônus para a UEL, considerando que a remuneração será efetuada exclusivamente pelas consignatárias. Para efeito desta licitação, entende-se que na fase da apresentação do envelope nº 1, refere-se a (proposta técnica) e não a fase de habilitação. No julgamento das propostas, tem como requisitos o critério de pontuações para as documentações apresentadas, observando que o tipo de licitação de que trata essa Concorrência é do tipo "melhor técnica", conforme previsto no subitem 4.5 do edital.

Assim sendo, as licitantes dispõem em comprovar as condições técnicas para demonstrar que poderão executar os serviços que serão contratados, na forma e condições especificadas.

A administração tem o dever de contratar as empresas e exigir os serviços com qualidade bem como a sua execução dentro do prazo estipulado, disponibilizando a melhor tecnologia, Adotar a licitação do tipo "melhor técnica", demanda conhecimentos técnicos, para estabelecer os critérios para julgamento das propostas e atender as necessidades da administração, quando da utilização dessas ferramentas objeto da licitação.

Nesse sentido, para subsidiar esta licitação, a Lei Federal N.º 8666/93 contribuiu favoravelmente, dispondo de alguns elementos aplicáveis para avaliação e classificação das propostas técnicas, em seu art. 46, § 1º, inciso I, conforme transcrevemos parte do texto (...) "e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução". (...) , esclarecendo desta maneira, os critérios adotado como melhor técnica no julgamento, conseqüentemente tendo como resultado a melhor pontuação. Observando, que as interessadas na participação da licitação e que não atenderem aos itens de pontuação técnica poderão apresentar os envelopes pois a falta de apresentação de qualquer certificado/certificação ou de alguns dos itens pontuáveis resultará na classificação das empresas, não ensejando na desclassificação da proposta."

De acordo com a referida decisão, a apresentação dos certificados questionados teria caráter meramente classificatório, ou seja, o fato de a empresa participante do certame não possuir um dos certificados não vedaria sua inclusão na presente concorrência.

Ocorre que o ato convocatório ao dispor sobre as "CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES", ao que parece, exige que a proposta técnica deverá conter as referidas certificações, conforme subitem "3.2.1 (...) Deverão, ainda, serem observadas as exigências e condições constantes dos ANEXOS e conter (...)". Acrescenta-se que a cláusula 4.3 estabelece que "Serão desclassificadas(os) a) as propostas e/ou itens cujas condições e especificações estejam em desacordo com o solicitado".

Logo, embora tenha sido assegurado em sede de impugnação ao edital que a ausência dos certificados não resultaria em desclassificação do certame, a forma como foi redigido o ato convocatório suscita insegurança para os licitantes, que podem se ver impedidos de participar do certame por expressa previsão legal.

Ademais, verifica-se que o item 4.5 do edital estabelece que serão classificadas as três primeiras propostas segundo o critério melhor técnica, sendo que a pontuação máxima será de 115 (cento e quinze) pontos, compreendendo o somatório da pontuação obtida nos fatores experiência, segurança e qualificação apresentada pela proponente.

Observa-se que não foi estipulado um número mínimo de pontos para a classificação das propostas, o que, caso ocorresse, poderia resultar na desclassificação, de forma indireta, das licitantes que não apresentassem o referido documento.

Entretanto, convém ressaltar que a pontuação atribuída à apresentação das certificações questionadas é relevante, uma vez que constitui fator significativo na ordem de classificação das propostas.

Assim, o peso atribuído à apresentação dos certificados ISO pode resultar em possível direcionamento do certame, já que o edital estabelece que somente serão classificadas as três primeiras propostas. Isto é, na prática, ao que parece, seriam classificadas somente as licitantes que apresentassem tais documentos.

Por derradeiro, mister salientar que em consulta ao site da UEL com o intuito de clarificar os pontos apresentados na presente representação, verificou-se a ausência de disponibilização na íntegra do processo licitatório em comento, em descumprimento à Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura do certame está prevista para a data de 16/04/2019 e a sua continuidade sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;
- 2) SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Concorrência nº 02/2018-PROAF/DM, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
- 3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - 3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a Universidade Estadual de Londrina – UEL, na pessoa do reitor, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";
  - 3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Universidade Estadual de Londrina – UEL e dos

Srs. Sérgio Carlos de Carvalho (Reitor) e Azenil Staviski (Pró-Reitor de Administração e Finanças), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo (responsável pela fiscalização da universidade), à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238690/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

PROCURADOR:

DESPACHO: 418/19

I. Trata-se de Representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por ATHAYDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de irregularidades derivadas do edital Tipo Menor Preço n.º 005/18, lançado pela CODAPAR – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, objetivando “determinar a correção da decisão que desclassificou a Reclamante do certame, eis que a norma do item 7.7 não se aplica a Reclamante, sendo insuficiente para afastá-la da disputa”, e, subsidiariamente, “determinar a anulação e correção de todos os atos posteriores a desclassificação da Reclamante, pois claramente violado o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa”;

II. A Representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes: (a) na interpretação dada à restrição contida no item 7.7 do edital de licitação mencionado, em aventada afronta ao princípio da vinculação do ato convocatório; (b) no suposto desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, diante a supressão do prazo recursal da Reclamante, para apresentação das suas contrarrazões, que findaria somente em 15/02/2019; e (c) na contrariedade dos termos do edital ao artigo 59 da Lei n.º 13.303/2016;

III. Da detida análise da instrução, reputo atendidos os requisitos do §1º do artigo 131 da Lei nº 8.666/93, dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, razão pela qual recebo a presente Representação;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua como representados a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, bem como os Srs. Geraldo dos Santos Souza, José Venazio Voss, Marcos Vinicius Moro Redeschi e Edson Ziemba, integrantes da Comissão Permanente de Licitação;

(b) inclua como interessado o escritório de advocacia Moser e Advogados Associados, uma vez que eventual procedência da representação poderá trazer prejuízos diretos à classificação relatada;

(c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;

(d) realize a CITAÇÃO, nos termos mencionados no item “c”, escritório de advocacia Moser e Advogados Associados para, querendo, apresentar resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo (atual responsável pela fiscalização da entidade), à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252439/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 426/19

I. Trata-se de denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas quando da nomeação de cargos comissionados pela Chefe do Poder Executivo;

II. A denúncia aponta a aventada ocorrência de (trans)nepotismo na nomeação de Gabriela Souza Almeida e de Camila da Silva Rodrigues para cargos comissionados do Poder Executivo, respectivamente, de Assessor Adjunto e Assessor Geral, visto que as mesmas são filhas dos Vereadores Rubens Rodrigues de Almeida e Imaculada Conceição da Silva Magalhães;

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades nas questões relatadas, merecedoras de exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia, reconhecendo, por conseguinte, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Preliminarmente, em atendimento ao disposto no artigo 276, § 4º, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para ciência;

VI. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES e RUBENS RODRIGUES DE ALMEIDA como denunciados; (b) inclua

GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA e CAMILA DA SILVA RODRIGUES como interessadas; (c) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa/manifestação quanto ao tema que ensejou o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários;

VII. Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 398627/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANTONIO CANTELMO NETO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO PUPIN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, HOMERO BARBOSA NETO, IVONE BAROFALDI DA SILVA, JACSON CARVALHO LEITE, JOSÉ BAKA FILHO, JOSE DA SILVA TIAGO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO MAC DONALD GHISI, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTER CASIMIRO SILVEIRA, WILMAR REICHEMBACH

PROCURADOR: DALILA CRISTINA MARCON LISTON, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, LEONARDO MELO MATOS, PEDRO SINHORI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, SEGIO SINHORI, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 488/19

1. Tendo-se em conta a comprovação, pelo Município de Pato Branco, às peças nº 372 a 374, do atendimento à determinação exarada no item VI, do Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno (peça nº 327), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 129/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 201/19, da 4ª Procuradoria de Contas (peças nº393 e 394), defiro a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo, unicamente em favor do Município de Pato Branco e do respectivo gestor, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento da presente tomada de contas.

2. Relativamente ao Município de Londrina, diversamente, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções concluiu pelo não atendimento da determinação, ao passo que a 4ª Procuradoria de Contas opinou pela necessidade de providências para o respectivo pleno atendimento, consistentes em “(1) ou a modificação da Lei Municipal nº 5496/93, a fim de que seja expressamente estabelecido que as receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito no Município de Londrina pertencem ao Fundo de Urbanização e devem ser aplicadas exclusivamente nas despesas de sinalização viária, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, ou (2) a criação do Fundo Municipal de Trânsito, mediante edição de lei própria, consoante preconizado na decisão exequenda”.

Efetivamente, o Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno reconheceu que a obrigatoriedade da instituição do Fundo Municipal de Trânsito não decorre da Resolução nº 638/2016 do CONTRAN, mas sim do Convênio nº 024/2007, celebrado com o DETRAN, e do superveniente Convênio nº 020/2017, atualmente em vigor.

Dessa forma, considerando que, à peça nº 383, o Município de Londrina apresentou cópia de declaração firmada pelo Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN, datada de 18/02/2019, atestando que o município cumpre com as cláusulas previstas no Convênio nº 020/2017 (peça nº 383), ao que se soma o teor da manifestação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (peça nº 384), dando conta de que as receitas derivadas da cobrança de multas ingressam em conta corrente específica e são aplicadas de forma segregada e em conformidade com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, e diante da ausência de indicação nos autos de aplicação desses recursos em contrariedade ao citado dispositivo legal, tem-se, a princípio, que está sendo atendida a finalidade da determinação exarada no item VI, do Acórdão nº 1668/18 – Tribunal Pleno.

O órgão ministerial observou que a Lei Municipal nº 5496/93 não contemplou como receita do Fundo de Urbanização a arrecadação com a cobrança de multas de trânsito, nem estabeleceu a vinculação com as despesas públicas previstas no art. 320 do CTB, com base nos arts. 5º, II, “d”, 78 e 80 daquela lei, conforme redação reproduzida à fl. 06 da peça nº 194.

Contudo, em consulta aos citados dispositivos legais no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Londrina,[1] verificou-se que a redação atualizada do inciso VI, do artigo 79, da Lei Municipal nº 5496/93 dispõe que são fontes de recursos do Fundo de Urbanização de Londrina “as receitas oriundas de multas de trânsito, conforme dispositivo criado pelo sistema conveniado de multas, assim definidas na Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro”.

Assim, tendo em vista que o Município de Londrina já manifestou sua discordância quanto à criação de um novo fundo financeiro, com os custos associados, para a execução de uma atividade já exercida pelo Fundo de Urbanização de Londrina (peça

nº 384, fl. 02), bem como que, aparentemente, já atende à primeira parte do item (1) do Parecer Ministerial nº 201/19-4PC, retorne os autos ao Ministério Público de Contas, para que, à luz da redação vigente da Lei Municipal nº 5496/93, se manifeste acerca da efetiva necessidade da alteração legislativa proposta, mormente em razão de a vinculação das receitas oriundas da cobrança de multas de trânsito com despesas de sinalização viária, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito já constar no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

3. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para atendimento ao item 1 deste despacho e suspensão da pendência relativa ao Município de Londrina, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do contido no item 2 deste despacho.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. <http://www2.cml.pr.gov.br/leis/1993/web/LE054961993consol.html>

**PROCESSO Nº: 251101/15**

**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 489/19**

1. Tendo-se em conta a indicação pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas de outras irregularidades relacionadas ao quadro de cargos comissionados do Município Denunciado, revela-se adequada, dada a conexão aos fatos inicialmente tratados, a ampliação do objeto da presente Denúncia, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais.

2. Dessa forma, a fim de possibilitar o exercício do contraditório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município Denunciado e o atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do contido no Parecer nº 174/19, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer nº 152/19, do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de abril de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 680048/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO**

**PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, FABIANO JACY SEBEN, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDI WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 490/19**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito os Recursos de Revista interpostos por LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA e JORGE YAMAKOSHI, juntados nas peças nº 448[1], 464[2] e 494, respectivamente, em face do Acórdão nº 570/19 – Tribunal Pleno, veiculado no Diário Eletrônico de 21 de março do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[3]

1. Acompanhados dos documentos de peças nº 449 a 456.

2. Com os documentos de peças nº 465 a 492.

3. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 536707/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GILBERTO VALERIANO DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, IZABETE CRISTINA PAVIN, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO AFONSO SCHMIDT, SUZANA MARGARIDA RABELO AMORIM**

**PROCURADOR: CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, NAJARA FABIO ALVES DE JESUS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 494/19**

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, e, não havendo outras providências a serem adotadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 83954/19**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ALTAIR DONIZETE DE PADUA, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**

**PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 497/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS e o Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN[1], para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto por Donald Wagner (peça nº 134).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. Rua Arthur Geronasso, 419, Boa Vista, Curitiba/PR.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº: 246870/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA BIZO, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 498/19**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 47346/19, relativo à inativação do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2019.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: 300316/18**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 126/19**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 44 a 49.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 802070/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADA: MARGARETH WENZEL GIOLLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 128/19**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 100, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 332081/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

RESPONSÁVEIS: TARCISIO MARQUES DOS REIS E VLADIMIR DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 129/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 75, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92694/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

RESPONSÁVEIS: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 130/19

Considerando o decurso do prazo sem que houvesse manifestação do Município, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do responsável, o senhor LAUIR DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Imbaú, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 8, apresente:

1) a declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; e

2) a lista contendo os nomes dos candidatos admitidos e as indicações das situações de nomeação fora de ordem.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 906817/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPONSÁVEIS: ABIGAIL TEODORO MORAIS DA CUNHA, ANA SERES

TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 131/19

Considerando o teor do processo n.º 39050/17, que trata de Representação oriunda da 1ª Vara Judicial da Comarca de Quedas do Iguaçu, por meio da qual se informa a instalação da Ação Civil Pública n.º 0003441-77.206.8.16.0140 em face da senhora Sheila Maria Marcanzoni, que teria apresentado documento falso no bojo do processo seletivo em exame, faz-se necessário conceder à interessada oportunidade de manifestação nos presentes autos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de negativa de registro de sua admissão.

Por oportuno, solicito seja intimada a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para que esclareça a exigência de carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Paraná no momento da contratação, conforme item 8.1.3, "a", do Edital n.º 76/2014 (peça 7, p. 18).

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) pela via postal, no endereço residencial, à citação da senhora SHEILA MARIA MARCANZONI, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em face da possibilidade de que o objeto tratado na Representação n.º 39050/17 possa ocasionar a negativa de registro de sua admissão; e

2) por meio eletrônico, à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, para que, no prazo de 15 dias, justifique a exigência de carteira de identidade emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Paraná no momento da contratação, conforme item 8.1.3, "a", do Edital n.º 76/2014.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 290965/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2017), MAURICIO RIBEIRO

DESPACHO N.º: 195/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 514/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor MAURICIO RIBEIRO, relativa ao item II do Acórdão n.º 3704/18-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 290965/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2017), MAURICIO RIBEIRO

DESPACHO N.º: 195/19

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 514/19), determino a baixa de responsabilidade do senhor MAURICIO RIBEIRO, relativa ao item II do Acórdão n.º 3704/18-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 271138/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, NAURY PIROBANO, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

DESPACHO N.º: 72/19

Tendo em vista a Instrução n.º 528/19 (peça 32) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino a baixa de responsabilidade do senhor NAURY PIROBANO, relativa ao item II do Acórdão n.º 2801/18 – Segunda Câmara.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e para as anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 912426/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, EIDITE CAETANO DA SILVA, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DESPACHO N.º: 74/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo-Disciplinar

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

### PORTARIA N. 08/2019

Nomeia membros Assistentes do Comitê Técnico de Normas de Governança dos Tribunais de Contas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 07/2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Normas de Governanças dos Tribunais de Contas e nomeou como seu presidente o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e portaria 02/2019 que nomeia assistentes do comitê.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os servidores: Alexandre Pires de Lima, Flávia Ávila Teixeira e Joelma Conceição Z. de Oliveira, ambos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para compor como membros assistentes do Comitê Técnico de Normas de Governanças dos Tribunais de Contas e auxiliar o presidente do referido comitê no andamento dos seus trabalhos.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Presidente do Instituto Rui Barbosa

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

### PROCESSO Nº: 262211/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO: EDENIR GUIMARÃES (CPF: 022.291.679-60)**

**EDITAL Nº 34/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 371/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. EDENIR GUIMARÃES (CPF: 022.291.679-60), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, “e” e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**

**PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2019.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR**

**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**

**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Abril de 2019.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

#### PROCESSO Nº: 238967/19

**ENTIDADE: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**

**INTERESSADO: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1514/19**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela empresa Antuérpia Arquitetura e Construções EIRELI - Me, CNPJ nº 00334273/0001-72, por meio do qual solicita Atestado de Capacidade Técnica referente ao empenho administrativo nº 569-1 e 590-1, Termo de Contrato nº 26/14, e seus aditivos, da obra de reforma e adaptação das instalações do restaurante interno, localizado no subsolo do edifício-sede desta Corte de Contas. O Requerente solicita ainda que a emissão do atestado seja em conformidade com a ART 20144457433 e que tenha anexada a planilha dos serviços realizados que fizeram parte do contrato, para acervo junto ao CREA-PR.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Após, à Diretoria Geral, para os fins do art. 150, XVIII[1], do Regimento Interno.

Cumpridas as diligências acima, autorizo, desde já, o encerramento do processo e o arquivamento do expediente junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 16, LVIII[2], do mesmo diploma legal.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

XVIII - fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 139059/10

**ENTIDADE: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**

**INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA EM CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**DESPACHO: 1515/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 170/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do convênio nº. 10/2011, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 117369/11

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1517/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 165/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 29), considerando o término da vigência do contrato nº. 12/2010, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº: 233296/11

**ENTIDADE: DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**

**INTERESSADO: DLM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1518/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 167/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça

25), considerando o término da vigência do contrato nº. 35/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 443550/11**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 1520/19**

Tendo em vista o Despacho nº. 171/19 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 32), considerando o término da vigência do contrato nº. 23/2009, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1] e art. 398, § 1º do Regimento Interno e por fim, seu arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 396514/17**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HELENA DA CRUZ ORTI**

**ADVOGADOS: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 1523/19**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica instaurado para verificação do ato de inativação da servidora do Município de Foz do Iguaçu, Sra. Helena da Cruz Orti, registrado pelo Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017-COFAP/GP.

Inicialmente, a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), através da Instrução nº 8660/17 (peça nº 15), após não detectar irregularidades, incluiu o presente processo na lista de registro de atos de inativação a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas. Por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17-COFAP (peça nº 16), mencionada Unidade Técnica certificou que o ato de inativação foi registrado automaticamente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1673, do dia 11/09/2017.

Contudo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Ofício nº 53/18-CGF emitido no âmbito do protocolado nº 603157/18 e cuja cópia encontra-se anexada à peça nº 17, após questionamento da Entidade Previdenciária, constatou que o presente expediente corresponde a uma possível ascensão de servidor público do cargo de auxiliar de enfermagem para o cargo de técnico em enfermagem. A Unidade, diante da situação, em conformidade com a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1] e considerando que os critérios para a homologação dos atos de aposentadoria não foram devidamente analisados, recomendou a reabertura da instrução processual, com concessão de contraditório à entidade previdenciária e à servidora, para a averiguação do feito.

Tanto a entidade previdenciária quanto a servidora foram devidamente intimadas (peças nº 20,21,25 e 26), mas apenas a entidade apresentou o contraditório (peça nº 30), informando, em apertada síntese, que de fato se trata de transposição ilegal do cargo de auxiliar de enfermagem para o de técnico em enfermagem mas que em alinhamento com os princípios da boa-fé e segurança jurídica, bem como o decurso do tempo, o entendimento mais benéfico à servidora deveria ser adotado ao caso, mantendo-se o registro da aposentadoria em comento.

Por meio do Parecer nº 69/19-CGM (peça nº 33), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), valendo-se de entendimento em caso análogo e analisando a legislação federal que regulamenta o exercício da enfermagem, ressaltou que as funções desempenhadas pelo técnico em enfermagem são distintas das que desempenha o auxiliar de enfermagem, ainda que ambos sejam caracterizados como atividades que exigem o ensino médio como nível de escolaridade, posto que as de auxiliar têm relação com a parte burocrática, de natureza repetitiva e baixa complexidade enquanto que as de técnico estão relacionadas com o efetivo atendimento aos pacientes e maior nível de responsabilidade e complexidade.

A CGM ainda apontou que a própria Lei Municipal que dispõe sobre a reorganização das carreiras funcionais dos servidores públicos de Foz do Iguaçu (Lei nº 1997/96) estipula uma diferença remuneratória entre os cargos de auxiliar e técnico em enfermagem, sendo que o primeiro inicia em um padrão de vencimento-base inferior ao do segundo. Ao final, em decorrência dessa distinção de atribuições e remuneração, concluiu que a servidora não poderia exercer as atribuições do cargo de técnico em enfermagem sem prévia aprovação em concurso público e opinou pela revisão ex officio da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17 (peça nº 16) e negativa do registro ao ato de aposentadoria em razão da ascensão funcional operada.

Através do Parecer nº 519/19-2PC (peça nº 34), o Ministério Público de Contas corrobora o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e recomenda que a entidade previdenciária corrija a situação funcional de todos os servidores municipais que ascenderam dos cargos de Auxiliar de Enfermagem para Técnico em Enfermagem, evitando que tais inativações sejam julgadas ilegais por esta Corte de Contas.

Diante do exposto e considerando o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, anulo o registro do ato de inativação da servidora ora interessada, torno sem efeito a remissão a estes autos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017-COFAP/GP, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que esta corrija a base de dados e desvincule este protocolado do Despacho de Homologação de Benefício nº 28/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1673 do dia 11/09/2017, e cancele os dados registrados na Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17-COFAP, peça nº 16.

Após, encaminhe o presente expediente à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da Certidão de Registro de Benefício nº 6692/17-COFAP (peça nº 16), reatuação como processo de Ato de Inativação e regular distribuição nos termos do art. 299-A, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PROCESSO Nº: 237070/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB**

**ADVOGADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1529/19**

Trata-se de Requerimento Externo oriundo do Município de Andirá, no qual requer o recálculo da Despesa com Pessoal apurado no Demonstrativo total com Pessoal no exercício de 2017, tendo como base os dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM-AM.

Após o Despacho nº. 225/19 (peça 27) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização efetuou a correção do índice de pessoal, conforme Informação nº. 69/19 (peça 28), atendendo parcialmente o pedido formulado pela municipalidade neste protocolado.

Na sequência, mediante o Despacho 499/19 (peça 29), registrou-se a ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para o sucessivo acompanhamento periódico da entidade.

O Interessado solicitou dilação do prazo para a resposta através da peça 32.

Em nova manifestação, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 370/19 – peça 34) informou quanto o exaurimento do objeto deste requerimento, tendo em vista o parcial deferimento do pedido formulado pelo Município, motivo pelo qual esclareceu inexistir razão para a dilação de prazo ao Interessado.

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, indefiro o pedido de dilação de prazo pleiteada pelo Município de Andirá.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 183992/19**

**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:**

**DESPACHO Nº: 1530/19**

**RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria Administrativa (Pedido de Aquisição e Contratação nº 17339-3/19 – peça 3), por meio do qual solicita a abertura de processo licitatório para a "Formação de Ata de Registro de Preços" na modalidade pregão eletrônico, sob o critério "menor preço por item", para a aquisição de Leite UHT integral (16.800 litros) e Café Superior (10.000 pacotes de 500g), pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 6).

A unidade requisitante apresentou as especificações dos produtos e justificou o pedido aduzindo que a "aquisição de café e leite por esta Corte de Contas destina-se a servir todo o seu corpo funcional de servidores, membros e visitantes, bem como nos casos de treinamentos internos, cursos e reuniões".

O Termo de Referência foi juntado à peça nº 6. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam das peças 4 e 5.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 125/19 (peça 9), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que a justificativa das quantidades, os requisitos de sustentabilidade e o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte[1], estão previstos na peça 6.

A minuta do edital foi juntada no evento 8.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 25/2019 (Informação 92/19 - peça 12).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 139/19 (peça 13), e a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 38/19 (peça 14), manifestaram-se pela aprovação da minuta do edital sem ressalvas.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A licitação em exame visa ao registro de preços para a aquisição de café e leite UHT integral, ambos consumidos pelo corpo funcional da casa, além de serem servidos em eventos, reuniões e cursos.

Insta ressaltar que os objetos pretendidos são bens notoriamente comuns, mostrando-se adequada a escolha da modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V[2], § 5º[3], do artigo 45[4] e do artigo 59[5], todos da Lei Estadual 15.608/2007.

Ademais, o sistema de registro de preços mostra-se importante à hipótese em exame, porquanto possibilita ao Tribunal adquirir, de modo ágil, o objeto da licitação conforme suas necessidades, como prevê o artigo 23, § 3º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007[6].

O preço máximo unitário foi fixado em R\$ 10,65 (dez reais e sessenta e cinco centavos) para o café superior e R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) para o leite UHT. Tais preços foram obtidos a partir de orçamentos elaborados por empresas do ramo (peças 4 e 5), conforme motivação exposta no item 13 do Termo de Referência.

Com relação à exigência de laudo laboratorial do café na fase de habilitação, a despeito de a Diretoria Jurídica e o Controle Interno não terem tratado especificamente do assunto, tenho que mencionada cobrança deve ser retirada, tendo em vista que, segundo o Tribunal de Contas da União:

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Enunciado do Acórdão 538/2015-Plenário – 18/03/2015).

Contudo, nada obsta que seja exigido o envio de referido laudo juntamente com o envio das propostas.

#### DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[7], do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por item, com vistas à “Formação de Ata de Registro de Preços para a aquisição de Café Superior e Leite UHT integral, pelo período de 12 meses, com entregas conforme a demanda de consumo do TCE/PR.

À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, com especial atenção para a necessária retificação da minuta do edital com vistas a alterar o momento da exigência de laudo laboratorial do café, retirando-a da fase de habilitação e transpondo-a para fase de envio das propostas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Cláusula 8.1.1. Para o café deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

2. *Art. 37. São modalidades de licitação:*

(...)

V - pregão;

3. *§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.*

4. *Art. 45. Para fins de realização da licitação na modalidade pregão, consideram-se bens, serviços e obras comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital com base nas especificações usuais praticadas no mercado.*

5. *Art. 59. O pregão na forma eletrônica realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela Internet.*

§ 1º. *O sistema referido no caput utilizará recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.*

§ 2º. *O pregão eletrônico será conduzido pelo órgão promotor da licitação, por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação disponibilizados preferencialmente pelo Banco do Brasil S/A ou por acordos de cooperação técnica junto a terceiros.*

6. *Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.*

(...)

§ 3º. *Deve ser adotado, preferencialmente, quando:*

(...)

II - *por mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;*

7. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

XLV - *autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.*

#### PROCESSO Nº: 66669/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: V1 CINEVIDEO LTDA

INTERESSADO: V1 CINEVIDEO LTDA

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 1532/19

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa V1 CINEVIDEO LTDA, por meio do qual pleiteia pagamento referente ao período de 19 a 24 de dezembro de 2018 (Contrato nº 12/2018).

Relata a requerente que formalizou acordo com a Fiscalização Técnica do Contrato nº 12/2018, com vistas a autorizar seus colaboradores a laborar neste Tribunal nos dias 19, 20, 21 e 24 de dezembro de 2018.

Informa que, com base em referido acordo, adotou providências legais para operacionalizar a concessão de férias coletivas a seus funcionários em período compreendido entre os dias 26/12/2018 a 06/01/2019.

Contudo, expõe que foi surpreendida com comunicado da Diretoria Administrativa alertando para a manutenção das cisternas e caixas d'água do Tribunal, bem como para a dedetização a ser realizada nos edifícios Sede e Anexo, de modo que, com isso, seus funcionários não tiveram acesso às dependências desta Casa de Contas nos dias 19, 20 e 21 de dezembro. Neste contexto, esclarece que terminou por arcar

com as custas relacionadas a mencionado período laborativo, sem que, no entanto, seus funcionários tivessem de fato exercido suas atividades conforme acordado anteriormente.

Sob esse prisma, pleiteia pagamento referente ao período de 19 a 24 de dezembro de 2018 (Contrato nº 12/2018).

A Diretoria de Comunicação Social (DCS) confirmou a existência de acordo entre a unidade e a empresa V1 CINE VIDEO LTDA para que seus funcionários prestassem serviços nas dependências deste Tribunal nos dias 19, 20, 21 e 24 de dezembro de 2018, dada a demanda de atividades encaminhadas ao Núcleo de Imagem da DCS. Afirma ainda, que a ocorrência de fatos supervenientes, notadamente a limpeza das cisternas e dedetização das dependências do Tribunal, inviabilizaram o ingresso dos funcionários da empresa ao prédio (Informação nº 3/19 - peça 5).

Isto posto, a Supervisão de Licitações e Contratos, após cotejar o conjunto probante que informa o presente protocolado, manifestou-se pelo deferimento do pedido da empresa V1 CINE VIDEO LTDA, nos termos do Despacho nº 73/19 (peça 6).

Na sequência, a DCS através nova informação (Informação nº 4/19 - peça 8) dando conta de que “Em verdade, a compensação das horas a serem trabalhadas por 10 (dez) dos 12 (doze) postos ocorreu ao longo do mês de janeiro, restando, ainda, a compensar, as horas não trabalhadas dos funcionários Elpidio Mont’Serrat (17 minutos) e Geraldo Grisbach (2 minutos)”.

Sob esse prisma, a Diretoria Jurídica confectionou opinativo pela possibilidade do pagamento referente aos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2018, anotando, contudo que, em relação ao dia 24/12/2018, o pagamento estaria condicionado à efetiva compensação das horas pela contratada (Parecer nº 110/19 - peça 9).

Novamente então a DCS traz ao feito novos fatos (Informação nº 5/19 - peça 11), desta feita informa que os minutos pendentes de compensação quando da Informação nº 4/19 (peça 8), já teriam sido compensados ao longo do mês de março de 2019 pelos funcionários Elpidio Mont’Serrat e Geraldo Grisbach.

Instada a se manifestar, a SLC (Despacho nº 117/19 - peça 12) reiterou seu posicionamento declinado no Despacho nº 73/19 (peça 6), qual seja, “deferimento do pedido da empresa V1 CINE VIDEO LTDA para o pagamento dos dias 19, 20, 21 e 24 de dezembro de 2018”.

É o relato.

Após análise detida das informações que instruem o presente protocolado, tenho que assiste razão à SLC e DJUR, pelos motivos a seguir expostos.

Conforme bem anotado pela SLC, o contrato nº 12/2018 prevê a contratação por postos de trabalho, de modo que o “pagamento é realizado, pura e simplesmente, pela disponibilização da mão de obra por parte da contratada, sem vinculação a resultado”.

Sob esse prisma, temos que, no presente caso, a mão de obra foi efetivamente disponibilizada pela contratada, contudo, por motivos que fugiram seu controle, seus funcionários não puderam desempenhar as atividades previstas.

Nesse sentido, tal qual como assentado pela DJUR, a disponibilização dos postos de trabalho reclama o devido pagamento, “ainda que não aproveitada pelo Tribunal por motivos que escapam o domínio da contratada”

Pelo exposto, acato o pleito da contratada (empresa V1CineVideo), de modo a autorizar-lhe, nos termos do art. 16, inc. LII, do Regimento Interno desta Corte, o pagamento dos dias 19, 20, 21 e 24 de dezembro de 2018.

À Diretoria Administrativa para adoção das medidas necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

#### PROCESSO Nº: 225695/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA

MARTINS JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1533/19

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Araucária.

Pela Informação nº 200/19 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município foi atendido em 08/04/2019, com base na Instrução Normativa nº 68/2012-TCE-PR, recebendo a Certidão nº 90/2019 pleiteada automaticamente, com validade até 07/06/2019 (Anexo).

Por tal razão, sugere o encerramento deste processo em razão da perda de objeto tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado no portal eletrônico deste Tribunal.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente expediente, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

#### PROCESSO Nº: 874142/18

ENTIDADE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1535/19

Tendo em vista o contido no Despacho nº 15/19 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, e levando-se em conta que a 5ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público de Contas tomaram ciência acerca do disposto no “Relatório da Visita Institucional da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade

Policial e Segurança Pública do Estado do Paraná” encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 35275/19**  
**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1536/19**  
Retornam os autos com os Despachos nº 305/19 (peça 9), nº 315/19 (peça 10), nº 373/19 (peça 11), nº 376/19 (peça 12) e nº 332/19 (peça 20) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e José Durval Mattos do Amaral autorizam o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais aos processos de suas relatorias.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 416847/13, nº 258579/14, nº 191823/17, nº 416758/13, nº 242290/14, nº 191815/17, nº 416820/13, nº 510171/17, nº 191807/17 e nº 242281/14, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 177259/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1537/19**  
Retornam os autos com a Informação nº 99/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 204060/19**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1538/19**  
Retornam os autos com o Despacho nº 368/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina ao processo nº 562442/18.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 562442/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 203870/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPORÃ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1539/19**  
Retornam os autos com o Despacho nº 369/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de

Justiça da Comarca de Iporã ao processo nº 382100/18.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 382100/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 211961/19**  
**ENTIDADE: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - NÚCLEO REGIONAL DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1540/19**  
Retornam os autos com o Despacho nº 370/19 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - Núcleo Regional de Cascavel ao processo nº 254411/18.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 254411/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 204094/19**  
**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1541/19**  
Retornam os autos com a Informação nº 1856/19-CMEX (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 173466/19**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1542/19**  
Retornam os autos com a Informação nº 1930/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.  
-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 205015/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1543/19**  
Retornam os autos com o Despacho nº 455/19 (peça 5) por meio do qual o

Conselheiro Ivan Leis Bonilha toma ciência acerca do contido na cópia do despacho exarado no processo nº 3278/2019/57, acompanhada do relatório da 2ª reunião do Acordo de Cooperação Técnica STN/ATRICON/IRB nº 1/2018, informando os nomes dos servidores indicados para integrarem os grupos de trabalho.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 238649/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1557/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Hissam Hussein Dehaini, Prefeito Municipal de Araucária, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Informação nº 211/19 (peça nº 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 141/18-TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações vigente, posto existir pendências quanto ao envio dos arquivos eletrônicos da Companhia de Desenvolvimento de Araucária, da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária e os dados da despesa com pessoal na data-base de 28/02/2018 do Poder Executivo, necessários para a emissão da Certidão.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, a unidade técnica sugere o indeferimento do pedido e encerramento dos autos, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e indefiro o pedido de Certidão para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, para fins de contratação de Operação de Crédito.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 219288/19**

**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**- PROJUDI**

**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1567/19**

Tendo em vista o contido na Informação nº 1954/19 (peça 3) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 436935/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1571/19**

Retornam os autos com a Informação nº 114/19, por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Ponta Grossa.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 246323/19**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1572/19**

Trata-se de Representação protocolada por Leandra Flores, Promotora de Justiça e Coordenadora do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, Ofício nº. 188/2019 (peça 02), mediante a qual envia a esta Corte cópia da Petição Inicial referente ao Inquérito Civil nº. MPPR - 0059.17.002790-4, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005, § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 191570/19**

**ENTIDADE: SAULO EDLEY RODRIGUES**

**INTERESSADO: SAULO EDLEY RODRIGUES**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1573/19**

Retornam os autos com o Despacho nº 363/19-CGF (peça nº 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Saulo Edley Rodrigues, por ordem da 4ª Promotoria de Justiça de Almirante Tamandaré.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 227094/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1574/19**

Retornam os autos com a Informação nº 10/19, por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 681967/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS**

**INTERESSADO: KELLY TATHIANI COLOMBO TEIXEIRA SOUTO, MARIA JESSICA DA SILVA OLIVEIRA, OSVALDO DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA CANABARRO DA SILVA TRINDADE, TATIANA BRANCO COIMBRA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1575/19**

Tratam os autos de processo de admissão de pessoal, protocolado pelo Município de

Jesuítas, referente às admissões decorrentes de Concurso Público nº 002/2015 – Modalidade emprego Público, para contratação de pessoal por tempo determinado, sob o regime da CLT, em atendimento aos Programas do Governo Federal. Através da Instrução nº 10043/17-COFAP (peça nº 32), a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), opinou pelo registro dos atos de admissão de pessoal e por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 2269/18-COFAP (peça nº 34), mencionada Unidade Técnica certificou que tais atos foram registrados manualmente no Sistema de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

O Município de Jesuítas, após o mencionado registro, protocolou a petição intermediária nº 232160/19 (peças nº 36 a 39) juntando a admissão complementar de Vanessa de Souza Proença Marcon, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, por força do Mandado de Segurança nº 0000107-44.2018.8.16.0082.

Diante do exposto, com o intuito de evitar a possibilidade de decisões conflitantes em um mesmo processo, posto que o presente protocolado já contém decisão determinando o registro dos atos de admissão anteriores, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para:

- a) desentranhamento das peças nº 36 a 39 e formação de autos próprios de admissão complementar.
- b) encerramento do presente expediente nos termos do Despacho de Homologação de Admissão nº 7/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1770, do dia 22/02/2018.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 179049/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1576/19**

Retornam os autos com a Informação nº 17/19-3ICE e com os Anexos I, II, III, IV e V (peças nº 5, 6, 7, 8, 9 e 10), por meio dos quais a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 173296/19**

**ENTIDADE: RAQUEL SILVESTRO GASPAS**

**INTERESSADO: RAQUEL SILVESTRO GASPAS**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1580/19**

Retornam os autos com a Informação nº 1857/19-CMEX (peça nº 12), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Raquel Silvestro Gaspar, representante legal da Casa de Apoio Nossa Senhora Aparecida LTDA.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 156030/19**

**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL**

**INTERESSADO: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1584/19**

Retornam os autos com a Informação nº 20/19 (peça 20) por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas toma ciência acerca das informações apresentadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo em relação às obras paralisadas pertencentes ao Estado do Paraná.

Diante disso, bem como em face do disposto no Despacho nº 343/19 (peça 18) da Coordenadoria-Geral de Fiscalizações, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2019.

-assinatura digital  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 569/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuar como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
06/2019	591086/18	METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Função	Responsável	Matricula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Marcelo Borges	51.306-7
Fiscal do Contrato Substituto	Alexandre Juliato Pallu	50.342-8

A Comissão de Recebimento será composta pelos servidores designados na Portaria nº 211/19, disponibilizada no DETC nº 1990, de 31 de janeiro de 2019.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 573/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 239904/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, Matricula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 08 a 11 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 574/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 239262/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matricula nº 51.948-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 17 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 575/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 239270/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO FLÁVIO KROETZ, Matricula nº 50.389-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 09 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 17 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 580/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 243472/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 12 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 581/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/19, do Gabinete do Auditor Sérgio Valadares Fonseca, resolve EXONERAR

a pedido, YURI GABRIEL CAMPAGNARO, Matrícula nº 51.818-2, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 582/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 2/19, do Gabinete do Auditor Sérgio Valadares Fonseca, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA, CPF nº 107.187.689-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Gabinete de Auditor, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 584/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 165773/19-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o Despacho n.º 1410/19 desta Presidência, ao servidor MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, matrícula nº 50.202-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para frequência a curso de aperfeiçoamento ou especialização, para ser usufruída no período de 09 a 15 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 586/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 550/2019, disponibilizada no DETC nº 2033, de 05 de abril de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 04/2016, da TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
04/2016	619044/15	TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal Técnico	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Técnico Substituto	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0
Fiscal Administrativo Substituto	Diego José de Oliveira Barros	52.144-2

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais Técnicos do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 587/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 533/19, disponibilizada no DETC nº 2032, de 04 de abril de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 20/2017, da INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
20/2017	740320/17	INGRAM MICRO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal do Contrato Substituto	Daltoni Humberto Pita Urague	51.874-3

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 588/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

a Unidade deste Tribunal abaixo relacionada para atuar como gestora do convênio, conforme discriminado a seguir.

Convênio	Processo	Participe
06/2019	749913/17	ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES - TCE/PE

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Convênio	Titular da Escola de Gestão Pública	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PORTARIA Nº 591/19**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 122, I e VI, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o Art. 16, XXXVII e 178 do Regimento Interno RESOLVE

- Constituir a Comissão de Gestão de Riscos do TCE/PR, à qual incumbirá a avaliação e/ou ratificação dos resultados obtidos pelo Programa de Implantação do Sistema de Gestão de Risco no Tribunal de Contas do Estado do Paraná – PROGERI, instituído por meio da Portaria nº 542/19, o qual terá por escopo a implantação de sistema estruturado com vista à identificação, a avaliação e o gerenciamento de potenciais eventos que possam afetar o alcance dos objetivos institucionais do TCE, garantindo a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do Tribunal, preservando a legalidade e a economicidade no dispêndio de recursos públicos e auxiliando a tomada de decisões com vistas a prover razoável segurança no cumprimento da missão institucional do TCE/PR;
- A Comissão de Gestão de Riscos do TCE/PR tem como previsão inicial de duração o prazo de 18 (dezoito) meses, podendo este prazo ser modificado consoante as necessidades do TCE/PR;
- Designar os seguintes servidores como membros da referida Comissão:

TITULAR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	SUPLENTE	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	DG	Heloisa Cristina de Moura Lopes	50.306-1	DG
Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0	DG	Wilson de Lima Junior	52.191-4	GP
Heloisa Caldas Ferreira	52.203-1	2ICE	Carla Gesiele Lavandoski	51.482-9	GCAML
Cintia Aparecida Guizelini Dantas	51.636-8	3ICE	Levi Rodrigues Vaz	51.620-1	GCFAMG
Fernando Ferreira Matias	51.943-0	4ICE	Denis Florentino	51.861-1	4ICE
Horácio Aaron Cristhian Galdezanni Pedroso	51.439-0	5ICE	Leandro Henrique Cascaldi Garcia	51.837-9	5ICE
Rogério Oliveira de Souza	51.425-0	GCFC	Rafael Augusto Fontana	51.674-0	GCFC
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto	51.761-5	GCIZL	Marcelo Augusto Biehl Ortolan	52.173-6	GCIZL

- Designar a servidora Luciane Maria Gonçalves Franco, matrícula nº 51.093-9, ocupante do cargo de Diretora-Geral, para Presidente da Comissão de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de abril de 2019.

- assinatura digital -  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES**

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski